



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - UnB

Faculdade de Direito

**A VISÃO DO JUDICIÁRIO ACRIANO SOBRE A QUALIFICADORA DO
FEMINICÍDIO E SEUS ASPECTOS CONTROVERSOS**

Olívio Botelho de Andrade Neto

Brasília

2017

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

Faculdade de Direito

Olívio Botelho de Andrade Neto

**A VISÃO DO JUDICIÁRIO ACRIANO SOBRE A QUALIFICADORA DO
FEMINICÍDIO E SEUS ASPECTOS CONTROVERSOS**

Dissertação apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre no Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, linha de pesquisa “Constituição e Democracia”, sob a orientação da Professora Dra. Cristina Maria Zackseski.

Brasília

2017

FOLHA DE APROVAÇÃO

Olívio Botelho de Andrade Neto

A VISÃO DO JUDICIÁRIO ACRIANO SOBRE A QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO E SEUS ASPECTOS CONTROVERSOS

Apresentada à banca examinadora em 16 de outubro de 2017.

BANCA EXAMINADORA

Professora Dra. Cristina Maria Zackseski
(Orientadora – Presidente – FD, UnB)

Professora Dra. Janaina Lima Penalva da Silva
(Examinador Interno – FC, UnB)

Professor Dr. Bruno Amaral Machado
(Examinador Externo)

Professora Dra. Brista Stefanova Apostolova
(Suplente)

Para ti Lia Maria, pelas razões óbvias... por ser a minha heroína, por ser minha mãe.

Para ti Eliete, pelo companheirismo e fidelidade.

Para ti Guilherme, que consigas alçar voos mais altos, mostrando que o novo sempre representará o progresso, superando o velho. Portanto, supere o seu “velho”.

Para ti Olivio Botelho Filho (in memorian) e para ti Guilhermina, por serem meus pais no local mais importante em que eu tenho: em meu coração.

AGRADECIMENTOS

Apesar de um trabalho individual, dissertar não é um trabalho solitário. Não haveria esse momento de agradecimento sem o apoio da Universidade Federal do Acre em ser o grande mecenas incentivador do pensamento científico em nosso Estado. Meu muito obrigado.

Agradeço à minha mãe pela força e apoio, sem ela, nada disso seria realidade.

Para minha esposa e filho – as alegrias que iluminam os meus dias: obrigado por compreender minhas ausências mesmo estando tão perto.

Agradeço ao meu pai de coração Olivio Botelho de Andrade Filho, por ser a pessoa espetacular que foi e me ajudou a trilhar o caminho que fiz até aqui: obrigado meu pai, onde o senhor estiver, saiba que seu filho continuará buscando te orgulhar – levando o nosso nome a patamares sempre mais altos.

Agradeço, também, a minha orientadora, professora Dra. Cristina Maria Zackseski, que se dedicou, perto ou longe, com muito afincamento e atenção nessa pesquisa.

Ao professor Msc. Anastácio Filho, pelo apoio à pesquisa, participando de mais essa etapa de minha vida acadêmica – não como um orientador, mas como um colega, um parceiro que deu apoio nas dificuldades e vibrou nas vitórias. Obrigado pelo apoio nas entrevistas.

Ao amigo Jairo Costa, um irmão que também se fez presente em mais essa caminhada, agradeço pelos sacrifícios e auxílio nas pesquisas, sem as quais não poderia estar nesse atual status. Devo-te essa, meu amigo.

Aos amigos de turma, que alegraram e deram forças sem pedir nada em troca. A amizade de vocês é o maior título que eu possa ostentar.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a percepção e o discurso das magistradas e magistrados acrianos acerca da aplicação da qualificadora do feminicídio, nos casos de assassinatos de mulheres, seus pontos controversos e suas dificuldades. Dialogando com a situação atual da violência de gênero, buscou-se nesta obra abordar sobre como os magistrados acrianos visualizam a aplicação da qualificadora do feminicídio, recentemente incluída no ordenamento jurídico brasileiro. A motivação principal desta pesquisa surgiu da possibilidade de compreender como o magistrado acriano vê a nova qualificadora e como é a sua percepção quanto ao caráter simbólico de luta contra a invisibilidade das mortes de mulheres e a sua visão frente ao encarceramento, comparando-as às outras qualificadoras de homicídio do direito penal brasileiro. O objeto de estudo se concentra, portanto, em investigar até que ponto o magistrado vê sua atuação jurisdicional mais efetiva na defesa da mulher ou se ele vislumbra tal qualificadora como mais um instrumento encarcerador para o sistema penal. Para tanto, utilizou-se de estudos sobre o cenário mundial, da América Latina, Brasil e Acre para situar o panorama que a violência de gênero se encontra, procurando compreender como se dará a opinião dos atores desta pesquisa.

Palavras-chave: Feminicídio, Criminalização, violência contra a mulher, Magistrado, Acre.

ABSTRACT

This study aims to analyze the perception and the speech of the magistrates of Acre about the application of the femicide qualifier, in the case of murders of women, their controversial points and their difficulties. Dialoguing with the current situation of gender violence, it was sought in this work approach about how the magistrates of Acre visualize the application of the femicide qualifier, recently included in the Brazilian legal system. The main motivation of this study arose from the possibility of how the magistrate of Acre sees the new qualifier and how is your perception of the symbolic character of struggle against the invisibility of the deaths of women and your vision forward to imprisonment, comparing them to the other homicide qualifiers of Brazilian criminal law. The object of study concentrates, therefore, to investigate the extent to which the magistrate sees his most effective judicial action in the defense of the woman, or if he glimpses such a qualifier as another incarcerating instrument for the penal system. For that, it was used studies on the world scenario, Latin America, Brazil and Acre to situate the overview that gender violence is, trying to understand the opinion of the actors of this research.

Keywords: Femicide, Criminalization, violence against women, Magistrate, Acre.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 01: taxa de violência registradas em 2014 (por 100 mil mulheres).....	39
Gráfico 02: mortalidade de mulheres por agressões no período de 2001 a 2011.....	50

LISTA DE TABELAS

Tabela 01: taxas de homicídio de mulheres (por 100 mil), por UF e região. Brasil. 2003/2013.....	41
---	----

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
CAPÍTULO I	15
VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: ESTUDOS SOBRE O ATUAL MODELO DE ABORDAGEM E DE ENFRENTAMENTO AO PROBLEMA	15
1.1. Relato histórico sobre o controle da violência contra a mulher	17
1.2. Lei Maria da Penha e a análise teórica acerca dos giros paradigmáticos no controle da violência contra a mulher	22
1.3. Vitórias, tropeços e desafios: cenário atual da questão de violência de gênero.	28
1.3.1. Cenário do Mundo no enfrentamento à violência de gênero: uma questão de saúde pública.....	29
1.3.2. América Latina em suas vitórias e desafios: o despertar para o genocídio de mulheres.....	33
1.3.3. Brasil: estrutura atual e investimentos no enfrentamento à violência.....	35
1.3.4. Estado do Acre: mudanças e adequações.	38
CAPÍTULO II	43
AS DEFINIÇÕES E ANÁLISE SOBRE O FEMINICÍDIO E A SUA RECEPÇÃO NO BRASIL.....	43
2.1. Femicídio: análise e evolução do tema no ordenamento jurídico brasileiro... ..	52
2.2. Aspectos históricos e teóricos: Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) da Violência contra a Mulher.	56

2.3. Ajustes e Projetos: análise legislativa dos Projetos de lei sobre o Femicídio	
– a nova tentativa de proteção à mulher.	59
2.3.1. Primeira tentativa: Projeto de lei nº. 292/2013	60
2.3.2. Projeto de lei nº. 8.305/2014: diferenças entre os dois Projetos.....	68
2.4. A recepção da qualificadora do feminicídio enquanto novo instrumento de	
proteção no controle à violência contra a mulher.	70
CAPÍTULO 3	74
FEMINICÍDIO: DAS DISCUSSÕES SOBRE A QUALIFICADORA, SEU CARÁTER	
SIMBÓLICO E A VISÃO DO JUDICIÁRIO ACRIANO.....	74
3.6. A visão do judiciário acriano quanto as mudanças no cotidiano do Judiciário	
.....	86
3.7. A visão do feminicídio privilegiado para o Magistrado.....	89
3.7.1. Primeira hipótese: natureza subjetiva da qualificadora do feminicídio	
.....	90
3.7.2. Segunda hipótese: natureza objetiva da qualificadora do	
Femicídio.....	91
3.8. O que esperar? Visão do Judiciário quanto ao futuro dessa qualificadora e as	
medidas necessárias para o enfrentamento a morte de mulheres no Acre.....	94

INTRODUÇÃO

Falar de violência contra a mulher é sobretudo falar sobre controle. Tanto do controle sobre o comportamento da mulher, quanto controle sobre o seu corpo. Não há como negar que esse é um mecanismo eficaz da sociedade patriarcal para tratar as mulheres como participantes de papéis secundários na sociedade, subordinadas à autoridade masculina. Historicamente, seus corpos eram vistos como propriedades, digno de dotes financeiros e correições físicas.

A violência atinge cerca de centenas de milhares de mulheres no país. Com agressões desde psicológicas a físicas severas. Essas agressões, ainda que toleradas socialmente por anos, começaram a ser enfrentadas, visando mudar o cenário, a exemplo da Lei nº 11.340/2006 – a Lei Maria da Penha. Ela, que dispõe sobre a violência doméstica, prevê sanções, serviços especializados de atendimento às vítimas e políticas públicas a serem exercidas para refrear casos de violência.

Contudo, mesmo com avanços no aspecto de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher, ainda reside oculta das estatísticas oficiais a questão da morte de mulheres por sua condição de ser mulher. Acontecimentos marcantes para a sociedade – assassinatos de mulheres como Eliza Samúdio, Mércia Nakashima ou mesmo o famoso feminicídio televisionado de Eloá Pimentel – trouxeram o debate de mortes de mulheres por seus companheiros. Essa discussão trouxe certa pressão para o governo que, buscando atingir o objetivo duplo de atender a exigências de convenções internacionais e responder à sociedade sobre os casos, trouxe para discussão a aprovação do crime de feminicídio no Brasil, como uma forma de assinalar que o Estado não mais seria conivente com as violações constantes dos direitos fundamentais das mulheres – dando origem ao Projeto de Lei nº 292/2013.

Neste trabalho, busca-se explicar, nos próximos três capítulos, sobre as percepções dos magistrados e magistradas acrianos sobre a qualificadora do feminicídio, mostrando seus posicionamentos acerca dos pontos controversos da mesma, devidamente ambientada nos conceitos sobre as questões de gênero e seus impactos na sociedade, tanto no cenário global, quanto no local. Mas, acima de tudo, é trazer para a discussão de que o feminicídio não é somente discutir sobre aumento de pena por mortes de mulheres por serem mulheres, mas compreender e combater os valores incutidos pelo patriarcado na sociedade, buscando a opinião de um membro importante dessa sociedade, que é o magistrado e vendo-o como reflexo dessa evolução da discurso sobre o enfrentamento da morte de mulheres e toda a relevância que o tema trás para o ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse sentido, o primeiro capítulo discorrerá sobre a atual forma de abordagem e enfrentamento à violência contra a mulher, onde, inicialmente se discute sobre o histórico de violência contra a mulher, sobre seus giros paradigmáticos e tentativas de controle. Ultrapassadas as questões iniciais, a ideia de desenvolvimento do capítulo é discutir os cenários de enfrentamento à violência contra a mulher no mundo, onde se procura dar enfoque sobre a problemática como uma questão de saúde pública e econômica, onde se discute sobre o montante dispendido no gasto em saúde em decorrência da violência contra a mulher.

Dando continuidade ao desenvolvimento do capítulo, será abordado sobre o despertar da América Latina para a violência contra a mulher, trazendo como plano principal as mortes em Juarez, México, mas perpassando por diversos países das Américas Central e do Sul, com uma temática mais social, trazendo à discussão os movimentos nas ruas e seus reflexos no legislativo. Ao fim, discutir-se-á o investimento brasileiro e acriano no enfrentamento à violência, visando demonstrar a

discrepância dos investimentos em segurança e estrutura judiciária e em políticas públicas de prevenção.

O segundo capítulo será dedicado especificamente à forma mais extrema de violência contra as mulheres: o feminicídio, o assassinato por razões de gênero. Abordar-se-á a maneira como esse fenômeno é visto e conceituado, bem como a discussão sobre sua origem. Trazendo o debate sobre a questão de Juarez e o massacre da Escola Politécnica de Montreal. A ideia é criar substrato teórico para trazer o tema para uma análise do feminicídio no Brasil e a sua recepção no sistema jurídico nacional, abordando os aspectos históricos, a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da violência contra a mulher e a análise dos projetos advindos dos resultados dessa Comissão, suas polêmicas e discussões – atos que resultaram na criação da Lei nº 13.104/2015.

Apesar de aparentar simplista, analisar as diferenças entre os projetos de lei que geraram a qualificadora trazem à superfície problemáticas, tabus e discussões políticas as quais expor os problemas e preconceitos que a sociedade possui quanto as questões de gênero. Ao fim, encerra-se o presente capítulo com a recepção da qualificadora enquanto nomeia-se a mesma como instrumento no controle à violência contra a mulher.

Por fim, o último capítulo pretende abordar a percepção do magistrado acriano, por meio de entrevistas, sobre o seu cotidiano e ao uso da qualificadora pelo poder estatal. Entretanto, inicialmente debate-se sobre o caráter simbólico do feminicídio à medida que se desenvolve sobre aspectos polêmicos sobre a qualificadora, como por exemplo a questão do feminicídio privilegiado e circunstâncias do crime. O terceiro capítulo encerra com a uma pesquisa qualitativa acerca das

entrevistas dos magistrados, os quais foram convidados enquanto estavam reunidos em treinamento de capacitação – garantindo assim a totalidade de convites. Do universo total de magistrados, 24 (vinte e quatro) manifestações (para sim ou não), dos quais 9 (nove) foram favoráveis (5 mulheres e 4 homens) a registrar suas conversas e externar sua visão sobre o tema. Das entrevistas coletadas, serão destacados os pontos mais relevantes para o desenvolvimento no presente trabalho, para fins de obter qual a visão e perspectiva das juízas e dos juízes acrianos sobre como receber essa percepção de violência letal contra a mulher. Com esses destaques das entrevistas, será pesquisado sobre as impressões dos participantes quanto ao lugar de atuação da qualificadora, enquanto instrumento de enfrentamento e prevenção (ou não) das mortes de mulheres.

CAPÍTULO I

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: ESTUDOS SOBRE O ATUAL MODELO DE ABORDAGEM E DE ENFRENTAMENTO AO PROBLEMA

Este capítulo tem como finalidade situar algumas mudanças sociais e teóricas no que concerne ao controle da violência doméstica desde a percepção do problema pela sociedade e sua preocupação em resolvê-lo. Discussão intrincada, por vezes, pelas suas variadas vozes e muitos grupos sociais e discursos políticos que se rivalizam para manter suas bandeiras de lutas sempre no topo de cada problemática. Mas vale enfrentar essa discussão para compreender qual o status atual do comprometimento científico sobre o tema, analisando suas necessidades de mudanças paradigmáticas quanto a abordagem do Estado a esse problema.

A violência contra a mulher, como toda discussão que envolva gênero, importa em uma relação de poder, de dominação do homem e de submissão da mulher. Demonstra que os papéis impostos às mulheres e aos homens, consolidados ao longo da história e reforçados pelo patriarcado e sua ideologia, induzem relações violentas entre os sexos¹ – e esse é o cerne do debate entre as militâncias (feministas e conservadoras, onde uma tenta negar a ideologia da outra) sobre o tema. Aqui vale lembrar que em quase sua totalidade que a comunidade científica se propõe a

¹ TELES, Maria Amélia e Melo, Monica de. **O que é a violência contra a mulher**, São Paulo: Brasiliense, 2002, p. 20.

classificar a violência em aspectos tendentes às ciências exatas, de mais fácil metodologia, ação por vezes desastrosa. Apesar das mudanças de pensamento quanto a quantificação e qualificação da problemática da violência, ainda resta aquele reflexo humano de distribuir objetos em classes de acordo com semelhanças ou diferenças que existem entre eles, o que traz a carga de frieza da discussão. Cortes e hematomas não são as únicas sequelas das agressões. É um círculo vicioso de agressões físicas, visitas ao médico, menos dias para dedicar aos filhos e ao trabalho e, por isso, é tratado por muitos não como um simples fenômeno social, mas como uma doença – um problema de saúde pública, dado o seu caráter epidêmico. “Se o marido perde o emprego, terá mais ‘razões’ e oportunidades de agredir a mulher. O filho do casal, ao observar o pai maltratando a mãe, poderá reproduzir esse comportamento no futuro”².

Neste capítulo terá como tema a violência contra a mulher, numa perspectiva histórica, citando momentos importantes e mudanças de pensamento para novas ações para o enfrentamento ao problema. Veremos também o cenário político e social sobre enfrentamento à violência doméstica no mundo: como passou de uma discussão privada para um grave problema de saúde pública. Debateremos também sobre a América Latina, seus casos mais famosos e atitudes tomadas para enfrentar o problema em países como México, Argentina e Brasil. Delimitando o tema, ao fim, será feita a decomposição da estrutura atual brasileira sobre o controle da violência contra a mulher, buscando aqui dar base para demonstração sobre as adequações do estado do Acre sobre o problema.

² LEITE, Rita de Cássia Curvo. **Violência doméstica e gênero. Reflexões à luz da recente orientação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.** Revista Científica Semana Acadêmica. Fortaleza, N°. 000075, 04/11/2015. Disponível em: <http://semanaacademica.org.br/artigo/violencia-domestica-e-violencia-de-genero-reflexoes-luz-da-recente-orientacao-do-tribunal-de>. Acessado em: 20 jun 2017.

1.1. Relato histórico sobre o controle da violência contra a mulher

A violência contra a mulher não é nem de longe um tema ou fato novo. O que pode ser considerado um tema jovem com relação a essa temática é a percepção da sociedade e sua preocupação com essa violência. Se recortarmos espacialmente, a percepção da sociedade brasileira para com essa preocupação somente nos últimos trinta e sete anos, considerando como marco histórico a criação do SOS Mulher, em outubro de 1980, em São Paulo, em um cenário nada favorável. Com o slogan “Quem ama não mata”, o SOS tinha objetivo de atender a mulher vítima de violência e promover o debate junto a opinião pública no que se refere a violência, fazendo grupos de discussão e buscando disseminar esse problema junto aos meios de comunicação.

Como dito, o cenário não era favorável. Com um índice de 2,3 mortes de mulheres a cada 100.000 habitantes³ em 1980, era evidente a existência de um arquétipo contínuo de defesa e impunidade aos/dos assassinos, em geral com fundamento na legítima defesa da honra⁴ somado ao comportamento negligente do Estado em considerar de cunho privado e alheio a ele essa temática de violência que envolvesse o ambiente familiar, transformou-se no plano de fundo de questionamentos feitos pelos movimentos sociais sobre questão da violência de gênero. Assim, campanhas como “quem ama não mata” e “o silêncio é cúmplice da violência” foram preponderantes para mobilizar a sociedade e alertá-la para

³ WAISELFIZ, J. J.; CEBELA/FLACSO. **Mapa da Violência 2015 - Homicídio de mulheres no Brasil. 2015.** Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, ONU Mulheres, Organização Pan- Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde, 2015. p. 11. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>. Acesso em: 20 abr 2017.

⁴ BANDEIRA, L.; SUÁREZ, M. **A politização da violência contra a mulher e o fortalecimento da cidadania.** In: BRUSCHINI, C.; UNBEHAUM, S. G. (Orgs). *Gênero, democracia e sociedade brasileira.* São Paulo: FCC, 2002. p. 295-319.

manifestações de violência contra as mulheres e que não eram reconhecidas como crime, por exemplo, o assédio moral intrafamiliar.

Apenas em meados dos anos 1980 e início da década de 1990, com a influência do movimento de mulheres e de feministas para que os governos introduzissem políticas públicas de enfrentamento à violência contra mulheres, foram criados, em diversas regiões do país, estrutura específica para o atendimento e o controle a violência contra a mulher, como as Delegacias Especiais em Atendimento às Mulheres (DEAMs), os Programas de atenção às mulheres vítimas de violência sexual em maternidades, com a garantia do aborto previsto em lei, as Casas-Abrigo e os Centros de Referência da Mulher.

Mas é no meio da década de 1990 que o debate sobre a violência contra a mulher ganha força em meio de muitos eventos no Brasil e no mundo. Apesar de o processo de criação desse substrato para a lutar por direitos das mulheres ter iniciado na Década da Mulher (1975-1985), os avanços reais na seara internacional deram-se na última década do século XX. A ONU nesse período protagonizou com diversas Conferências, como a de Viena (Conferência Mundial sobre Direitos Humanos – 1993), que resultou na Declaração e programa de ação, onde cabe destacar os itens 18, 28, e todo o capítulo 3 (itens 38 a 44), Cairo (Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento – 1994), que também teve por objeto final um relatório com recomendações, cabendo destacar os princípios 4 e 10, e todo o capítulo 4, que tratou da emancipação de direitos da mulher na forma de igualdade de sexos e empoderamento, bem como prepara vários itens sobre a responsabilidade e participação dos homens nesse processo. Por fim, a Conferência de Beijing, que de fato foi sob o enfoque de proteção a igualdade entre os sexos (conferência mundial sobre a mulher: igualdade, desenvolvimento e paz), dessa conferência nasce uma

real preocupação sobre as questões que fragilizam as igualdade de gênero, onde o enfoque foi tentar minorar tais problemas, entre os quais foi destacado a violência contra a mulher, criticando a escassez de recursos legislativos e medidas políticas tomadas pelos países para prevenir tal tipo de violência.

No meio da década de 1990 é realizada a conferência que é considerada um limite para o Brasil engajar-se de fato na luta contra a violência contra a mulher: a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – conhecida como Convenção de Belém do Pará. Vale lembrar que nesse momento histórico já reside certa estrutura institucional – as Delegacias Especializadas de Apoio a Mulher (DEAM) já faziam praticamente uma década naquele ano (1994). Portanto, o que poderia haver nesse momento era uma ineficaz atuação estatal, mas não um desconhecimento.

A Convenção de Belém do Pará foi incorporada ao ordenamento jurídico pátrio e com isso começamos a possuir, portanto, com referências legais específicas sobre o tema. Nesse aspecto, adaptou-se à legislação nacional a definição de violência contra a mulher da Convenção como “qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, inclusive decorrente de discriminação ou desigualdade étnica, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público quanto no privado⁵”. Isso é importante para a discussão da atuação o Estado, tanto legislativamente – com a abordagem banalizadora da violência doméstica, a incorporando na lei nº 9.099/1995; quanto judicialmente, vez que a atuação se dava de forma a corroborar com a invisibilidade desse tipo de violência, enquadrando-as junto a lides de “pequeno valor”. Isso trazia um entendimento de que o Estado

⁵ BRASIL. Lei nº 11.340/2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 14 jun. 2017.

brasileiro possuía política de descriminalização e a teria de igual forma com a violência doméstica – indo em contramão ao acordado nos tratados e convenções internacionais.

Para melhor entendimento, a aprovação da Lei encaixa-se no:

(...) movimento conhecido como ‘direito penal mínimo’ ou ‘abolicionismo moderado’, que busca minimizar a utilização do sistema penal na resolução dos conflitos sociais. Esse movimento visa reduzir a aplicação do Direito Penal, impedindo a criação de novos tipos penais; propugnando pela ‘descriminalização’ e/ou ‘despenalização’ de condutas; ou, ainda, diminuindo o grau de intervenção e resposta do Estado ao propor, por exemplo, a aplicação de penas alternativas à prisão em crimes de menor potencial ofensivo⁶.

Esta lei foi pensada, portanto, no contexto de tendências e buscas de alternativas à despenalização de delitos valorados como de menor potencial ofensivo, ou seja, delitos menos graves.

Com isso, temos o cenário de banalização da violência contra a mulher: em face ao *quantum* da pena fixada, o tratamento dado ao caso de violência contra a mulher no âmbito familiar era tratado de igual situação a outras formas de agressões, não levando em consideração a situação de vulnerabilidade da mulher no âmbito familiar. Aqui a mulher quase sempre se encontra presa no ciclo da violência doméstica. Este tipo de violência, diferenciado pelas relações prolongadas, cíclicas e com base na tríade tensão/agressão/reconciliação⁷, traz como característica uma progressão de violência ascendente a qual o seu rompimento é dificultado pela relação de dependência entre o agressor e a vítima, onde, por conta de o Estado não

⁶ CASTILHO, Ela Wiecko de, GARCEZ, Elizabeth, MELO, Mônica de & PANDJIARJIAN, Valéria. “**O acesso à justiça às mulheres vítimas de violência**: reflexões sobre a Lei 9099/95 e o Juizado Especial Criminal na capacitação de agentes policiais”, 2004. p. 112. (mimeo).

⁷ WALKER, Lenore. **Teoria dos ciclos da violência conjugal**. Violência Contra Mulher e Saúde: um olhar da mulher negra. São Paulo: Casa de Cultura da Mulher Negra, 2004.

detectar corretamente qual a problemática a ser abordada, acaba por tais agressões degradingarem para atos mais graves, como o homicídio.

Apesar de aparentar ser um discurso alarmista, tal cenário era tipicamente real. A comprovação disso é o próprio caso que trouxe visibilidade e motivou os órgãos internacionais a questionar ao Estado brasileiro de sua real atuação no controle a violência doméstica: o caso Maria da Penha vs. Brasil, na (Caso 12.051, Informe 54/01) na Corte Interamericana de Direitos Humanos/OEA, em 2001. Assim, 6 anos após a assinatura da convenção, o Brasil vê-se em situação totalmente diversa da pretendida: estava sendo responsabilizado por negligência em face a sua omissão e tolerância a violência doméstica no caso *inter parte* e no âmbito coletivo, vez que a presença daquele caso na corte demonstra a ausente adoção de medidas legislativas eficientes para a proteção da mulher. Nesse julgamento, foram feitas diversas recomendações ao Estado brasileiro, desde capacitação a funcionários do estado que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica, a simplificar procedimentos que sejam relacionados a violência contra a mulher, até a exigir mais unidades de delegacias especiais para melhor aparelhamento para o enfrentamento e a inclusão de planejamento curricular pedagógico sobre o tema.

Em resposta, o Brasil, sem condições de atender com a rapidez e plasticidade que o caso requeria, trouxe medidas paliativas, como a Emenda 45/2004, trazendo os tratados e convenções internacionais ao patamar de emendas constitucionais, se adentrarem ao ordenamento em semelhante rito legislativo aplicado às mesmas. Assim, preparou-se substrato para o principal marco legislativo brasileiro no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher: a Lei nº 11.340/2006.

1.2. Lei Maria da Penha e a análise teórica acerca dos giros paradigmáticos no controle da violência contra a mulher

A luta das mulheres pela busca de um repensar social acerca da questão de gênero não é nova. Contudo, o Estado brasileiro se mostrou evasivo e reticente na maioria das reivindicações, afinal, é o “senso comum” que domina a sociedade, em detrimento das necessidades das minorias. Portanto, a quebra deste paradigma foi um tanto quanto trabalhosa, e sua complexão foi igualmente lenta. Desde as primeiras reivindicações em 1960, perpassando pelas delegacias especializadas na década de 1980, até a 2006, com a criação da Lei, podemos aqui seguir o que proferiu Carmen Hein de Campos quando afirma que a lei nº 11.340/2016 – Lei Maria da Penha – consolidou-se como um dos mais importantes paradigmas jurídicos [giros paradigmáticos] para o enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher⁸.

Decerto que esse novo pensamento sobre proteção da mulher no controle à violência doméstica abalou bases conceituais, tanto para a sociedade, quanto para o ordenamento jurídico. Agora, a sociedade necessita se habituar com a nova compreensão trazida pela lei: o que antes era socialmente considerado privado (a violência), agora passa a ser uma preocupação pública e de enfrentamento participativo, trazendo à liça a discussão sobre o problema social, sobre a convivência e a permissividade que essas ações delituosas causam às mulheres.

Nesse aspecto, além das novidades, houveram resistências e estranhamentos. Enquanto que nas novidades na técnica jurídica e políticas públicas, como por exemplo, tutela penal exclusiva às mulheres, a criação normativa da

⁸ CAMPOS, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha: necessidade de um novo giro paradigmático.** In: Revista Brasileira de Segurança Pública. Vol. 11. n.1. São Paulo. 2017. p. 10.

violência de gênero, uma correta conceituação da expressão vítima, a retirada do tipo penal dos crimes considerados de menor potencial ofensivo, e talvez, a mais importante: as medidas protetivas de urgência⁹, trazem toda uma estrutura teórica para melhor abordagem e enfrentamento a esse delito de gênero, reside na prática toda uma dificuldade para implementação dessas novidades. Já os estranhamentos foram desde a casos como “ao apontamento de sua suposta inconstitucionalidade ou, ainda, à consideração da lei como um ‘conjunto de regras diabólicas’”¹⁰, até a decisões menos excêntricas e igualmente preconceituosas. A exemplo disso é decisão proferida em vara criminal em Rio Branco – AC logo após a promulgação da Lei:

Por outro lado, verifico que o comportamento da vítima em muito contribuiu para o evento, posto que admitiu que outro homem dormiu em sua casa, muito embora negue que tenha com ele mantido relacionamento sexual àquela época, admitindo, porém, que após separar-se do réu passou a ter um relacionamento amoroso com essa pessoa¹¹.

Eis aqui o resquício da resistência dos operadores no sistema judiciário: talvez não um preconceito à norma, mas a manutenção de uma visão ultrapassada para a aplicação de uma lei que exige uma concepção mais moderna do papel da mulher na sociedade atual. É inegável o avanço técnico para o controle à violência contra a mulher, mas também não há como negar o atraso na concepção dos valores sociais nas várias esferas do Judiciário.

E casos como esses foram e ainda são comuns pelo Brasil. As medidas protetivas de urgência, a verdadeira alma da Lei Maria da Penha, por vezes, é

⁹ *Idem*, 2017. p. 12.

¹⁰ *Idem*, 2017. p. 11.

¹¹ COSTA, Francisco Pereira (Org.). **Lei Maria da Penha: aplicação e eficácia no combate à violência de gênero**. Rio Branco, AC: Edufac, 2008. p. 17.

negligenciada. Previstas para ser uma forma de proteção imediata à agredida, bem como um fácil acesso para a efetivação da ação do Judiciário, as medidas protetivas (que são em duas modalidades: 1) obrigam o agressor – art 22¹²; 2) proteção à ofendida – art. 23¹³) deveriam ser requeridas pelo Ministério Público, conforme artigo 19, e analisadas e deferidas pela autoridade judiciária (art. 48). Entretanto, pesquisa de Débora Diniz e Sinara Gumieri¹⁴, informa que, por exemplo, 48% dos casos de

¹² São medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, que se refere o art. 22:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no [10.826](#), de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios

¹³ E são as medidas para auxiliar e amparar à ofendida:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

¹⁴ CAMPOS, Carmen Hein de. Op. Cit., 2017. p. 12.

medidas protetivas entre 2006 e 2012 eram negadas por falta de informações para análise dos requerimentos. Se somarmos esse percentual aos itens “falta de provas de risco para a vítima” (20%) e “sem justificativa” (26%), temos um percentual esmagador de 94% de causas de indeferimento pautadas na ausência de informações ou de provas, todavia, se a incumbência do requerimento é do Ministério Público e os indeferimentos apresentados permeiam falhas em informações, há que se rediscutir a disposição de estrutura do atendimento à agredida naquele ministério.

Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, extraídos do Núcleo de Audiência de Custódia (NAC), no primeiro ano de uso da audiência de custódia, houve uma concessão de 498 medidas protetivas de um universo de 5.061 prisões em flagrante (9,83%). Valor relativamente baixo, em se tratando especificamente de processos que se referem a “crimes cometidos no contexto da Lei Maria da Penha. Ameaça, injúria, perturbação da tranquilidade e lesão corporal”¹⁵. A situação torna-se ainda mais incompreensível se acompanharmos tal análise de dados às declarações dos operadores onde consideram que a “audiência de custódia acelerou a tomada de decisão quanto às medidas protetivas e facilitou a efetividade delas”¹⁶. E se analisarmos esse quantitativo de concessões de medidas, contextualizada com a visão do Judiciário em celebrar acerca da audiência de custódia, vemos que a estrutura judiciária brasileira celebra mais o encarceramento (ou a decisão sobre o encarceramento ou não) do que atrair a atenção para proteção à vítima.

Além dos problemas quanto a resistência dos operadores, a Lei Maria da Penha sofreu com alguns problemas de natureza estrutural. Segundo pesquisa

¹⁵ MONTEIRO, Isaías. **As audiências de custódia aceleram concessões de medidas protetivas no DF**. Agência de Notícias do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/ndpj>>. Acesso em 10 jun 2017.

¹⁶ *Idem*.

DataSenado, entre os anos 2005 e 2006, onde, 50% das mulheres não se sentem respeitadas¹⁷, o que reflete a percepção das mulheres quanto a sua inserção na sociedade e no mercado de trabalho, denotando uma baixa auto-estima que se sentem por não possuir vantagens e oportunidades equitativas aos homens (menores salários, jornada de trabalho dobrada com os afazeres da casa e cuidado com os filhos).

Outro ponto de resistência é o posicionamento da imprensa de grande circulação – em especial a imprensa, que poderia ter um papel preponderante nesse enfrentamento à violência, mas se resume a tratar violência domésticas nas páginas policiais. Mas o assunto não toma o mesmo destaque quando se trata a divulgar novos mecanismos legislativos para enfrentar a essa violência: ao longo da promulgação de uma das leis de maior popularidade do país na história recente (2006), os jornais trataram o tema violência doméstica de forma didática em apenas 160 vezes¹⁸, num universo de 6 jornais de grande circulação (Correio Braziliense, Folha de S. Paulo, Jornal do Brasil, O estado de São Paulo, o Globo e Jornal do Senado). Levando-se em consideração que, por exemplo, cada jornal citado é diário e que as notícias em geral abordavam genericamente o tema, bem como 40% destas eram apenas referências a aprovação da lei¹⁹, percebemos que, apesar de todo o *hype* trazido com o tema, pouco se noticiou a respeito, no que se refere aos veículos de comunicação nacionais. O Estudo sugere ainda que os anos subsequentes foram ainda mais reticentes quanto a abordagem ao assunto. Ainda que discuta a relevância numérica ou qualitativa dos ensaios jornalísticos para justificar ou relativizar o desprestígio com

¹⁷ SENADO FEDERAL. Pesquisa de Opinião Pública Nacional. **Pesquisa sobre Violência Doméstica contra a Mulher**. Data Senado: Brasília, 2007. p. 3.

¹⁸ *Idem*, p. 3.

¹⁹ *Idem*, *ibidem*.

a temática, há que se analisar aqui de fato é o desinteresse social em abrir espaço ao tema, já que o destaque não dado a ele é evidência maior que quaisquer discussões estatísticas.

Assim, observe-se que, apesar da ruptura – ou giro paradigmático, como preleciona Carmen Hein de Campos, há certa resistência do sistema jurídico como um todo para com a efetiva aplicabilidade da lei naquele corte temporal. Atualmente, 10 anos após a entrada em vigor da lei, ainda existem resistências, como tentativas de inversão de ônus probatório, a preocupação com a prova, a absurda visão dos operadores em considerar um “uso abusivo da Lei Maria da Penha”²⁰.

É nesse contexto que Carmen Hein de Campos²¹ vislumbra a necessidade de novos “giros paradigmáticos”, no caso um segundo. Neste giro, a necessidade não seria mais somente a conscientização, a regulamentação desse problema social e melhorias na estrutura judiciária para enfrentar a violência doméstica. Hoje, as políticas públicas necessitam focar não somente no sistema de justiça e segurança. Infelizmente, endurecer a legislação e utilizar-se dos mesmos aparatos que o patriarcado utilizou para coibir esse tipo de violência não surte o efeito desejado. A Lei modernizou-se, conceituações igualmente, mas não houve trato para mudanças quanto ao tratamento jurídico e no atendimento às mulheres em situação de violência contra a mulher. A Lei Maria da Penha foi editada com o objetivo de assegurar uma proteção mais eficiente à mulher agredida, contudo, o endurecimento da lei não coíbe por exemplo (além de se mostrar baixa eficiência na atuação principal) – como diria Carmen Hein de Campos²², a “exposição direta ou indireta de crianças e adolescentes

²⁰ CAMPOS, Carmen Hein de. Op. Cit. 2017. p. 17.

²¹ *Idem.* p. 10-22.

²² *Idem.* p. 18.

à violência doméstica”. E aqui ela busca abordar nova perspectiva, enfocada na prevenção e em atendimento específico a essas vítimas, em face a sua exposição ao fato. Igualmente, não há políticas públicas para o atendimento a agredida sexual, tanto imediatamente após a agressão, quanto em possível gestação, onde não há abordagem humanizada para a discussão, conscientização e tratamento, inclusive, sobre o possível aborto legal.

Apesar das críticas, estatisticamente, é aparente o avanço na estrutura judiciária, policial e legislativa no enfrentamento a violência de gênero. Contudo, políticas de enfrentamento não se resumem a endurecer a pena ou equipar salas. O entendimento aqui é necessidade de haver a aproximação do binômio prevenção/assistência. Prevenir quando puder, assistir quando necessitar. Esse é o novo giro paradigmático que precisa ser trazido à realidade social. Para tanto, revisar dados e entender qual o status da violência contra a mulher encontra-se atualmente é um dos passos iniciais – ato que passaremos a discutir adiante.

1.3. Vitórias, tropeços e desafios: cenário atual da questão de violência de gênero

A violência doméstica não é episódica, ao contrário, é lamentavelmente corrente, socialmente tolerada e encoberta pela vítima em nome da veneração da instituição familiar. Infelizmente, essa manifestação preocupante que se desenvolve socialmente, em pequeno plano, ganha, a cada dia, mais adesão no interior de diversos lares brasileiros.

Os abusos por parte do provedor da casa, que se mostram ainda costumeiros, demonstraram a urgência de se romper com essa nefasta violência

cíclica²³, que modifica o lugar onde deveriam prevalecer amor e respeito em um arena de discussões, incompreensões e manifestações violentas. Os diversos enfrentamentos de mulheres que são agredidas no âmbito doméstico trouxeram a necessidade ilusória de tornar o sistema penal mais rigoroso, capaz de deter, ou, ao menos, amenizar a expressão da violência doméstica, não mais intimidada pelos vínculos familiares.

O desafio hoje é demonstrar que a violência de gênero não é um discurso tribal, de minorias que querem se sobressair ou de um partidarismo político que busca votos. É demonstrar o quão nocivo é esse fenômeno para as mulheres, para a própria família que o patriarcado ousa alegar defender, e para o Estado, que sofre também com as consequências desse pensamento permissivo à violência contra a mulher.

1.3.1. Cenário do Mundo no enfrentamento à violência de gênero: uma questão de saúde pública

Esse aspecto multifacetado do estudo sobre violência de gênero é que motivou a OMS dar um enfoque especial em seu relatório mundial sobre prevenção da violência em 2014. Além dos resultados lamentáveis quanto a segurança, o tema traz graves problemas de saúde pública, trazendo mais especificamente para o contexto do relatório, o caráter de uma epidemia de saúde de proporção global, demonstrando que abusos físicos, sexuais e psicológicos possuem impacto social, econômico e, por conseguinte, impacto na saúde pública da sociedade.

Além das/dos consequências/impactos mais estudados, como HIV, doenças sexualmente transmissíveis, problemas com relação a reprodução, existe também a gravidez indesejada (ou abortos sem segurança e estrutura do Estado para

²³ WALKER, Leonore. **The battered woman**. New York: Harper and How, 1979. p. 85.

amparar), transtornos psicológicos e vícios advindos do trauma da violência. Hoje, o panorama mundial demonstra ostensivamente esse aspecto e em o quanto há a necessidade da prevenção para melhoria não somente na qualidade de vida das mulheres, mas trazendo um aspecto mais técnico e administrativo para os países: prevenir a violência (em especial a doméstica e familiar) promove o crescimento econômico²⁴ e demonstra isso com dados baseados nos gastos de países como os EUA, que estima valores como 5,8 bilhões de dólares no ano de 2003 para custear consequências decorrentes de violência contra a mulher²⁵, bem como analisou tais custos comparados ao PIB de cada país pesquisado, onde, por exemplo, temos países que gastam entre 0,4% (Tailândia) a 4% (Jamaica). O custo mundial dos gastos referentes a violência contra a mulher no mundo chegam a alarmantes 1,5 trilhões de dólares, onde, na pesquisa das Nações Unidas sobre o status global da prevenção à violência – em 2014, iguala esse valor, para efeitos de melhor visualização, à economia do Canadá²⁶.

Apesar de aparentar ser uma análise corporativa e pouco sensível comparado a toda a gama de contexto social, jurídico e moral, esse estudo é de grande importância para a demonstração de que a ausência da atuação do Estado em uma visão micro (familiar), traz consequências consideráveis, mostrando que tal mazela afeta em escala nacional, a exemplo do impacto na economia (visão macro).

²⁴ Organização Mundial de Saúde (OMS) *et al.* Global status report on violence prevention 2014. World Health Organization, United Nations Office on Drugs and Crime, United Nations Development Programme, Geneva-SWI, 2014. Disponível em: <<http://www.undp.org/content/dam/undp/library/corporate/Reports/UNDP-GVA-violence-2014.pdf>>. Acesso em: 22 jun 2017. p. 17.

²⁵ *Idem.*

²⁶ ONU Mulheres. ONU alerta para os custos da violência contra as mulheres no mundo. Disponível em: <<http://www.onumulheres.org.br/noticias/onu-alerta-para-os-custos-da-violencia-contra-as-mulheres-no-mundo/>>. Acesso em: 22 jun 2017.

Toda essa discussão se faz necessária ao contabilizar mundialmente os dados sobre violência contra a mulher no mundo: 30% das mulheres do mundo já sofreram algum tipo de violência, e 7,2% sofreram violência não por parceiros sexuais ou parentes – sofreram violência de estranhos pela condição de ser mulher. Isso significa que aproximadamente 270 milhões de mulheres²⁷ já sofreram algum abuso por serem mulheres.

Independentemente do nível de desenvolvimento em que o país se encontra, encontraremos violência doméstica. Em Los Angeles – EUA, por exemplo, um terço das mulheres já sofreram algum tipo de violência doméstica, bem como um quarto das estudantes de Los Angeles já foram vítimas de estupro²⁸. Se analisarmos o país como um todo, 1/7 das mulheres estadunidenses já foram vítimas de agressões físicas, sendo a violência conjugal a principal causa de lesões entre as mulheres. Na Europa, acredita-se que seja de 13 milhões o número de mulheres vítimas de violência física no ano de 2013, o que corresponde a 7% das mulheres com idades entre os 18 e os 74 anos residentes na União Européia²⁹, a cada dia, mulheres são vítimas de inúmeras formas de violência. No mesmo ano de 2013, 121 mulheres foram assassinadas por seus companheiros na França, 134 na Itália, 143 na Grã-Bretanha, e pelo menos 214 na Turquia. Dados consideráveis em se tratando de países com alto índice de IDH. Pode-se considerar ainda mais alarmantes se incluirmos

²⁷ Dados coletados no site <http://countrymeters.info/pt/>: 7,2% de 3.730.000.000= 268.650.000 mulheres, no dia 23 de junho de 2017.

²⁸ ROSENTHAL, Raiane. **Violência contra a mulher nos EUA. Blog Brasileiras pelo mundo.** Disponível em: <<http://www.brasileiraspelomundo.com/eua-violencia-contra-a-mulher-071638326>>. Acesso em 16 jun 2017.

²⁹ União Europeia; Agência FRA. **Violência contra as mulheres: um inquérito à escala da União Europeia.** Síntese dos Resultados. Serviço de Publicações da EU: Luxemburgo. Acesso em: <http://fra.europa.eu/sites/default/files/fra-2014-vaw-survey-at-a-glance-oct14_pt.pdf>. Acesso em: 01 jul 2017.

Dinamarca (52%), Finlândia (46%) e Suécia (46%)³⁰ entre os três países com maior percentual de adolescentes vítimas de violência física e/ou sexual, uma vez que os três países citados estão entre os 15 maiores índices de IDH da Europa³¹.

Todos esses dados demonstram que, ainda com toda a construção social em torno da violência doméstica, a casa ainda é um dos lugares mais perigosos para as mulheres, e independentemente de cultura, desenvolvimento e riqueza. A rua e a casa, apesar de se dividirem em suas diferenças sociais (estranheza/caos x familiar/ordem), trazem iguais ambientes de insegurança e propensão à violência contra a mulher. Essa percepção vem sendo mais latente na sociedade não por um altruísmo coletivo, mas grande parte por implementações ostensivas de políticas que deram visibilidade ao problema. Vagões em metrô e táxis exclusivos ao uso feminino de fato são políticas interessantes para equilibrar a hierarquia de poder no tocante a ocupação da mulher nos espaços públicos da sociedade, entretanto, ainda resta discutir sobre o equilíbrio social no ambiente doméstico visando um controle sobre a violência contra a mulher neste espaço. Não que fora da casa a mulher esteja segura. Mas que, por questões culturais, a problemática da violência no lar possui um enraizamento mais difícil de se modificar ou arrancar.

Na contramão desse problema, países estão buscando expurgar a cultura da agressão, a exemplo da América Latina, como veremos.

³⁰ *Idem.*

³¹ NAÇÕES UNIDAS, Organização das. **Human Development Report 2016: Human Development for Everyone**. United Nations: EUA, 2017. p. 198.

1.3.2. América Latina em suas vitórias e desafios: o despertar para o genocídio de mulheres

A forma mais adequada para ilustrar o cenário atual da América Latina quanto a violência contra a mulher talvez seja esta frase: a América Latina acordou para a violência contra a mulher. O que antes eram ações isoladas de países como México (as discussões sobre os assassinatos de mulheres em Ciudad Juarez, no início da década de 1990), hoje, a sociedade organizada de praticamente todos os 32 países signatários da Convenção de Belém do Pará estão engajados na discussão sobre violência de gênero. Ainda que os citados países estejam em processo de reformulação de suas legislações para fortalecer o enfrentamento, ainda restam leis improdutivas, fruto da deficiência do Estado para investigar e subsidiar a fundamentação das decisões e efetiva punição dos crimes, ou seja, a violência continua.

Estudos da Organização Pan-americana de Saúde, em pesquisa feita com países latino-americanos, dizem que todos os países estudados apresentam problemas graves quanto a violência de gênero física ou sexual, sendo o caso mais extremo na Bolívia (53,3% das entrevistadas sofreram ou ainda sofrem algum tipo de violência física e/ou sexual).³² Não pensemos que este caso é isolado. No mesmo ano, em pesquisa feita no Uruguai, 68,8% das mulheres acima de 15 anos já haviam sofrido algum tipo de violência, sendo 23,7% pelo menos nos últimos 12 meses³³. Mesmo com a presença da legislação de controle da violência contra a mulher

³² BOTT, S.; GUEDES, A.; GOODWIN, M. y Adams Mendoza, J. **Resumen del Informe Violencia contra la Mujer en América Latina y el Caribe**. Análisis comparativo de datos poblacionales de dos países. Organización Panamericana de la Salud, Washington DC, 2013. p. 7.

³³ HASANBEGOVIĆ, Claudia. **Violencia basada em el género y el rol del Poder Judicial**. Revista de la Facultad de Derecho, nº. 40, jun. 2016. p. 121.

presente há 5 anos naquele país. Legislação aliás, que será ponto de análise posterior, que pouco se traduz em efetividade para o controle do problema.

Casos emblemáticos de cada país – Eliza Samudio no Brasil, Vilma Trujillo na Nicarágua, e casos diversos na Argentina, que levou ao movimento “Ni una menos”. Estes movimentos foram importantes para fazer acordar a sociedade de cada Estado. Na Nicarágua, o caso assusta pelos múltiplos *fronts* de violência. Vilma Trujillo foi assassinada por fiéis de uma igreja, que alegaram fazer um ritual de purificação da vítima, jogando-a em uma fogueira. O caso revela-se mais violento quando o marido declara em meios de comunicação que, além do fato de ter sido levada à força pelos fiéis para o ritual que a matou, fala também que “ela tomava um remédio dado por um homem que, pelo que [ficou] sabendo agora pela família dela, a havia estuprado(...)”³⁴. Na Argentina, o “Ni una menos” foi um movimento para protestar contra a morte de mulheres, que teve como objeto de protesto as mortes de Diana García e Chiara Páez, e o desaparecimento de mulheres, como o da estudante Florencia Pennacchi. Com números alarmantes de mulheres mortas por ano (2014 terminou com 277 mortes³⁵), a população reuniu-se para protestar em Buenos Aires por duas vezes, tendo grande recepção social (com participação de mais de 300.000 pessoas nas passeatas) e repercussão a nível mundial.

Quanto ao cenário legislativo latino-americano, temos um trabalho até certo ponto aceitável de rediscussão legislativa, mas com pouca efetividade no enfrentamento aos crimes em si. Melhor ilustrando, o Peru, por exemplo, tem em seu

³⁴ BBC Brasil. **Caso de Mulher ‘possuída’ queimada em fogueira em igreja evangélica choca Nicarágua**. Disponível em: <<http://www.bbc.com/portuguese/brasil-39126057>>. Acesso em: 18 mar. 2017.

³⁵ CARNEIRO, Mariana. **Argentinos fazem manifestações contra assassinatos de mulheres**. Folha de São Paulo. Mundo. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mundo/2015/05/1635198-argentinos-fazem-manifestacoes-contras-assassinatos-de-mulheres.shtml>>, Acesso em 30 mai. 2017.

ordenamento jurídico a lei nº. 26.260, de proteção contra a violência familiar, desde 1994, ainda assim, em 2010, mais de 1/7 (13%) das mulheres peruanas assassinadas já haviam apresentado denúncia por violência familiar contra seu agressor³⁶: uma demonstração de que mesmo uma lei amadurecida em um ordenamento jurídico ainda não possui condições para coibir delitos mais graves sem a presença de políticas públicas acertadas ao problema.

1.3.3. Brasil: estrutura atual e investimentos no enfrentamento à violência

Temos 11 anos de Lei Maria da Penha e 2 anos de vigência da lei nº. 13.104/2015. A história das duas leis dispensa menções de sua importância para a tentativa do Estado em visibilizar esse problema social o qual se aborda. Contudo, qual a atual situação da violência contra a mulher com presença as referidas legislações? Em 2014, mais de 147 mil mulheres foram vítimas de algum tipo de violência no âmbito familiar, o que traz a marca de 405 mulheres agredidas por dia no Brasil naquele ano, isso é, agressões que o Estado toma conhecimento³⁷. O mais alarmante é imaginar que metade desses casos ocorre a reincidência, dados sobem para aproximadamente 54% e 60% se delimitarmos as faixas de idades para mulheres adultas e idosas, respectivamente, demonstrando que mesmo com as intervenções legislativas a violência contra a mulher ainda é sistemática e repetitiva e, face à comprovação estatística, deveriam ter gerado mecanismos de prevenção, o que não

³⁶ CASTILHO, Ela Wiecko de, GARCEZ, Elizabeth, MELO, Mônica de & PANDJIARJIAN, Valéria. **O acesso à justiça às mulheres vítimas de violência: reflexões sobre a Lei 9099/95 e o Juizado Especial Criminal na capacitação de agentes policiais.** (mimeo), 2004. p. 3.

³⁷ WAISELFISZ, J.J. **Mapa da violência 2015.** Os novos padrões da violência homicida no Brasil. Caderno complementar 1: Homicídio de mulheres no Brasil. São Paulo. Instituto Sangari. 2015. p. 42.

ocorreu³⁸. Os números preocupam face ao tempo de vigência da lei nº. 11.340/2006 e pelo fato de haver forte divulgação sobre a nova condição legislativa acerca dessas formas de violência.

Fato interessante para se debruçar sobre é a diminuição do número de serviços, bem como uma sensível redução de recursos financeiros e humanos, em especial nas capitais³⁹, atos que acabam por ir de encontro aos dados de aumento no coeficiente de violência. Alie-se isso a deficiência dos profissionais quanto a qualificação especializada ao tipo de atendimento que o caso necessita e ao controle inexistente que consiga monitorar o desempenho profissional e a eficácia dos serviços estatais frente à violência contra as mulheres e temos um real cenário problemático para se buscar resolver tal doença social com alterações legislativas solitárias, sem uma estrutura adequada de políticas públicas de enfrentamento, além do sentimento de aceitação social que a ausência do Estado nessas resoluções de conflito acabam por trazer, onde se considera, ou aceitável ou normal.

A impunidade pela violência contra a mulher agrava os efeitos de dita violência como mecanismo de controle dos homens sobre as mulheres. Quando o Estado não responsabiliza os autores de atos de violência e a sociedade tolera, expressa ou tacitamente, tal violência, a impunidade não só estimula novos abusos, como também transmite a mensagem de que a violência masculina contra a mulher é aceitável, ou normal. O resultado dessa impunidade não consiste unicamente na denegação da justiça às diferentes vítimas/sobreviventes, mas também no fortalecimento das relações de gênero reinantes, e reproduz, além disso, as desigualdades que afetam as demais mulheres e meninas (ONU, 2006, p. 120).⁴⁰

Parece um discurso alarmista, mas se analisarmos esses números introdutórios combinados com os dados da Secretaria de Políticas para as Mulheres

³⁸ WAISELFISZ, J.J. *Idem*. p. 51.

³⁹ RIBEIRO, Daniela Borges. **Os impactos do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres nos serviços de Atendimento às Mulheres em situação de Violência do município de Serra/ES**. Dissertação de Mestrado – Universidade Federal do Espírito Santo. Vitória, 2008. p. 195.

⁴⁰ NAÇÕES UNIDAS, Organização das. **Poner fin a la violencia contra la mujer**. De la palabra de los hechos. Nações Unidas, 2006. p. 138.

da Presidência da República, mais precisamente de sua central “Ligue 180”, ainda em 2014 foram denunciadas 52.957 ocorrências de violência, onde 77% afirmavam ser vítimas contumazes de agressão (agressões ocorriam semanalmente), e 4/5 dessas agressões, o agressor possuía relação íntima de afeto (normalmente maridos, namorados, companheiros ou ex-companheiros). Esses dados multiplicam-se ainda mais se analisarmos o fato de que 80% dessas agressões que possuíam vínculo afetivo ocorriam na presença dos filhos, que sofriam, por vezes, além da violência psicológica de presenciar sua mãe ser agredida, também acabavam sendo vítimas das agressões físicas junto com ela (64%)⁴¹.

Assim, passados mais de 10 anos de Lei Maria da Penha, a violência ainda é um problema de grande proporção e necessita igual controle na forma de políticas públicas para o difícil enfrentamento. Pelos dados apresentados, apesar de vislumbrarmos um aumento, percebemos também que a invisibilidade das diversas formas de violência ainda persiste, mesmo com forte divulgação da Lei. A violência psicológica sofrida pelas filhas que vem suas mães serem agredidas na sua frente, por exemplo, são modalidades ignoradas e/ou ditas como socialmente normais ou aceitáveis, visto que, apesar da contundente marca de 27.100 agressões presenciadas pelos filhos⁴², aproximadamente. Fenômenos como esse necessitam de melhores condições para ser combatido, como maior atenção ao tema, orçamento adequado, e rede de atendimentos e serviços suficientes para a proteção e garantia de vida das agredidas. Em 10 anos (2006-2015), R\$ 439.294.293,56 foram investidos

⁴¹ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, IPEA. **Atlas da Violência 2016**. Nota Técnica. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=27406&Itemid=6. Acesso em: 22 mai. 2017. pp. 28 e 29.

⁴² Cálculo feito dos 64% dos casos de agressões presenciados pelos filhos (que correspondiam a 80% dos casos de agressões gerais);

no enfrentamento da violência contra a mulher⁴³. Parece muito, mas isso corresponde a um emprego de R\$ 4,19 a mulher no país. É um valor irrisório e o custo indireto aos problemas causados pela violência justificaria um investimento mais adequado.

1.3.4. Cenário de estrutura de enfrentamento à violência no estado do Acre: mudanças e adequações

Mesmo em um país de proporções continentais como o Brasil, a mudança de comportamento é esperada e natural dado a velocidade com a qual as informações viajam pelo país. Contudo, estamos com mais de 10 anos desde o primeiro grande giro paradigmático acerca do enfrentamento da violência contra a mulher e o estado do Acre permanece com altos índices de agressões e crescente número de mortes de mulheres.

A mulher acriana é vítima de violência tal qual grande parte do Brasil. Entretanto, quando se trata de violência contra a mulher, o Acre sai de um patamar de estado de pequeno porte e de recursos financeiros escassos para um dos Estados que se destacam negativamente nas taxas de violência e homicídios de mulheres.

O que impressiona é que mesmo com taxas altas, estatisticamente, a coleta de informações no Acre devem diferir bastante da realidade proposta: por exemplo, dos 6.141 processos ingressos no Poder Judiciário em 2014⁴⁴, os quais ainda podemos assinalar 56 processos que não surtiram resultado com relação a proteção à vítima (relaxamento de prisão, liberdade provisória – com ou sem fiança, insanidade mental do acusado, exceção de incompetência de juízo), somente foram noticiados

⁴³ SENADO FEDERAL. **Panorama da violência contra as mulheres no Brasil**. Indicadores nacionais e estaduais. n. 1. Brasília: 2006. p. 11.

⁴⁴ PESQUISA: banco de dados TJ/AC – Comarca de Rio Branco, Sistema SAJ – Sistema de Automação Judiciária. Vara Especializada de Proteção à mulher. Acesso em: 20 jul. 2017.

1.018 casos de atendimentos por violência contra a mulher no SUS no mesmo ano⁴⁵ em pesquisas de âmbito nacional. Na mesma pesquisa, registrou-se 12.604 casos de agressões cometidas contra mulheres em 2013⁴⁶, mas ao Judiciário foram promovidas 4.706 ações na Vara de proteção à mulher, conforme banco de dados do Poder Judiciário.

E para suportar essa carga de violência e incongruência, o estado do Acre compõe uma estrutura (institucional) de enfrentamento relativamente adequada para o que a região consegue construir. Além da usual Secretaria de Estado de Políticas para as Mulheres, o Acre possui diversos organismos de defesa à mulher, onde podemos citar: a) Conselhos (5 municipais e estadual) de Direitos da Mulher; b) Escritório de enfrentamento e prevenção ao tráfico de seres humanos e assistência à vítima; c) 23 Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e 10 Centros de Referência Especializada de Assistência Social CREAS; d) Núcleo de Atendimento aos autores de violência; e) 10 Delegacias de Atendimento à Mulher; f) 2 Promotorias de justiça especializada no combate de violência contra a mulher; g) 2 casas-abrigo; h) Defensoria Especializada da Mulher; i) Vara de Violência Doméstica e Familiar.

Essa estrutura apresentada é responsável por atender uma população de mais de 360 mil mulheres, as quais, pautados na média mundial, pelo menos 108.000 já sofreram algum tipo de violência.

⁴⁵ WAISELFIZ, J. J.; CEBELA/FLACSO. **Mapa da violência 2015**. Os novos padrões da violência homicida no Brasil. Caderno complementar 1: Homicídio de mulheres no Brasil. São Paulo. Instituto Sangari. 2015. p. 43.

⁴⁶ Idem. p. 65.

O panorama de violência contra a mulher no Acre não diferencia-se muito do restante do país: média alta de mortalidade – mas com atenção especial para o alto índice de estupros em comparação ao restante do país, conforme gráfico⁴⁷ abaixo:

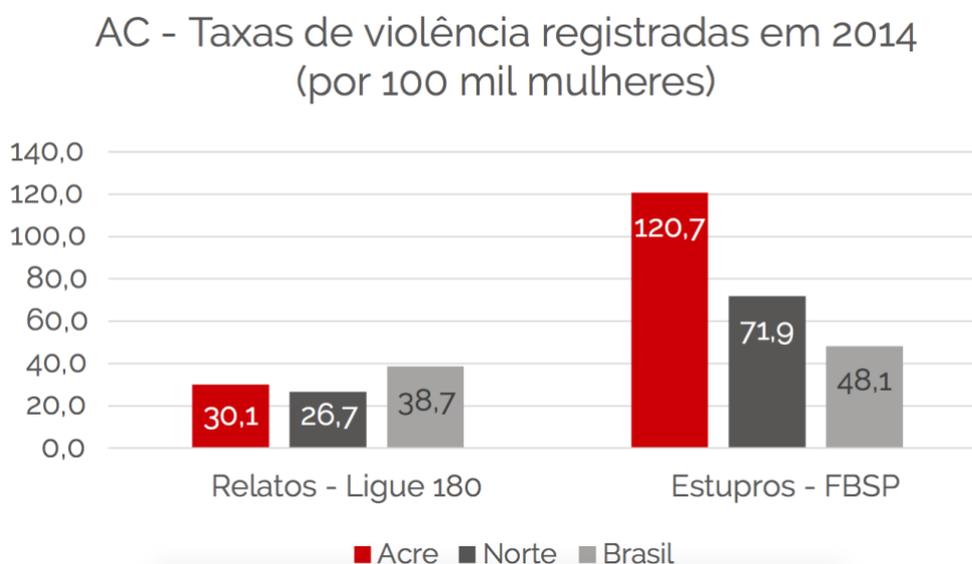


Gráfico 01: taxa de violência registradas em 2014 (por 100 mil mulheres). Fonte: Senado Federal.

Apesar de o Acre realmente possuir vínculos culturais muito fortes com o modo de vida patriarcal ou então que os meios de informação e conscientização demoram um pouco mais a chegar, não são somente esses fatores que funcionam como os alçozes das mulheres violentadas. Mulheres eram vistas como mercadoria disponíveis à colonos superavitários:

O agrupamento masculino substituiu o que deveria ser o grupo social familiar e ao colono hipotecado faltava a assistência fundamental da mulher. Tais dificuldades resultaram numa nova e inédita transação comercial, onde os seringueiros encomendavam mercadorias e gêneros alimentícios. A mulher tornou-se, assim, objeto cobiçado pelos seringueiros, e o tráfico, um verdadeiro negócio para agenciadores ou regatões.⁴⁸

⁴⁷ SENADO FEDERAL. **Panorama de violência contra as mulheres no Brasil: indicadores nacionais e estaduais**. n. 1. Brasília: Senado Federal, Observatório da Mulher contra a violência, 2016. p. 16.

⁴⁸ BATISTA, Silvia Santos. *Et al.* **A Violência contra a mulher no âmbito da família na cidade de Rio Branco-AC (1985-1990)**. Monografia de Graduação. 79 fl. Universidade Federal do Acre. Rio Branco-AC, 1993. p. 31

Nessa mesma linha, Luiz Antonio Pinto de Oliveira cita:

O imigrante Antonio Batista contou-me um caso que vale reproduzir... diz ele: "minha mãe conta que um tio meu me pediu uma vez as cinco irmãs para trazer ao Amazonas, e quando chegou aqui, na falta de mulher, vendeu cada uma por 5 contos de réis. Foi assim que ele enriqueceu..."⁴⁹

Entretanto, não seria justo afirmar que essa é uma exclusividade ou invenção regional. Tanto a sociedade de países ditos como desenvolvidos quanto nosso estado possuem formas de violência ainda arraigada no âmago do inconsciente social. Marilena Chauí assevera que: "Certos aspectos da violência são percebidos da mesma maneira, porém, nas várias culturas e sociedades, formando o fundo comum contra o qual os valores éticos são erguidos"⁵⁰.

Para o enfrentamento à da violência contra as mulheres no estado, as entidades receberam 12 milhões de reais na forma de recursos⁵¹ (públicos ou não) para a implementação das políticas públicas planejadas. Isso significa um valor per capita de R\$ 30,21 por mulher residente no estado acriano. É um valor consideravelmente acima da média nacional de repasses da União para esse tipo de política (R\$4,19). Entretanto, se houver uma análise mais aprofundada, e unificar o panorama apresentado até aqui a um cenário do estado afastado de quaisquer outros grandes centros, altos custos para produção de qualquer objeto, sem estrutura industrial, comércio subdesenvolvido e dependente do poder estatal e toda uma cultura que ainda respira conceitos trazidos pelos migrantes há mais de 70 anos,

⁴⁹ OLIVEIRA, Luiz Antonio Pinto de. **O sertanejo, o brabo e o posseiro: a periferia de Rio Branco e os cem anos de andanças da população acreana**. 145 fl. Universidade Federal de Minas Gerais-UFMG/CEDEPLAR. Belo Horizonte-MG, 1992. p. 54.

⁵⁰ CHAUI, M. **Convite à filosofia**. Ática: São Paulo-SP, 2000.

⁵¹ SENADO FEDERAL. **Panorama de violência contra as mulheres no Brasil: indicadores nacionais e estaduais**. n. 1. Brasília: Senado Federal, Observatório da Mulher contra a violência, 2016. p. 17.

haverá como compreender o porque de os custos elevados para executar uma política pública no Acre, sendo que seriam valores bem mais módicos (em análise per capita) nos grandes centros.

Vale salientar que esse montante de R\$ 30,21 por mulher é um valor relativamente pouco representativo em face aos recursos que o próprio estado provém para o esse enfrentamento.⁵²

De fato, há uma estrutura mínima de enfrentamento. Contudo, quando se trata de morte de mulheres, os números são o ponto de preocupação: mesmo com mudanças na legislação, com políticas públicas de enfrentamento, tais números não mantiveram a diminuição obtida logo após a vigência da Lei Maria da Penha, conforme tabela⁵³ abaixo:

Taxas de homicídio de mulheres (por 100 mil), por UF e região. Brasil. 2003/2013

UF/REGIÃO	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013
Acre	5,0	3,3	3,9	4,4	4,9	3,9	4,7	5,2	4,8	4,2	8,3

Tabela 01: taxas de homicídio de mulheres (por 100 mil), por UF e região. Brasil. 2003/2013. Fonte: FLACSO.

Infelizmente, não se pode afirmar que essas são estatísticas que podem ter sido influenciadas por cifras ocultas ou por campanhas e políticas públicas. O estudo sobre mortes de mulheres é recente, bem como as estatísticas possuem diversas cifras ocultas, o que afasta esses dados da realidade. Mas ela também traz à tona a violência contra a mulher, uma vez que a mesma é a violência mais severa. A partir dessas premissas é que se pode discutir como enfrentar esse tipo de violência letal, que pouco foi influenciada pelos adventos legislativos, bem como como tais legislações foram recebidas no Brasil.

⁵² *Id ibidem.*

⁵³ WAISELFISZ J.J. **Mapa da violência 2015. Os novos padrões da violência homicida no Brasil.** Caderno complementar 1: Homicídio de mulheres no Brasil. São Paulo. Instituto Sangari. 2015. p. 15.

CAPÍTULO II

AS DEFINIÇÕES E ANÁLISE SOBRE O FEMINICÍDIO E A SUA RECEPÇÃO NO BRASIL

É importante apresentar o tema Femicídio, bem como se deu sua recepção no ordenamento jurídico pátrio para entender a partir de que ponto essa forma letal de agressão tomou proporções que conseguiram chamar a atenção do mundo. Assim, aqui serão abordados fatos históricos e teóricos do tema visando entender se, de fato, as discussões sociais acerca da criminalização são uma “evolução” das políticas públicas de controle da violência doméstica e familiar ou se o mundo já se preocupava com essa forma extrema de expressão da misoginia.

No que concerne aos conceitos de feminicídio, pode-se inferir que o desenvolvimento do valor conceitual deu-se a partir dos estudos de Russell e Caputti, onde Diana Russell utilizou pela primeira vez essa expressão em 1976, durante depoimento ao Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres, que ocorreu em Bruxelas (Bélgica).⁵⁴ Em seguida, ela escreveu, em parceria com Jill Radford, um livro sobre o tema, que hoje é referência para quaisquer estudos sobre a presente discussão.⁵⁵ Wania Pasinato descreve essa definição das autoras sobre o tema da seguinte forma:

⁵⁴ Segundo Wania Pasinato, as informações sobre este tribunal são escassas. O que se sabe sobre ele é que foi uma sessão organizada por militantes feministas, em Bruxelas, na Bélgica, e que aproximadamente quarenta e duas mil mulheres de quarenta países diferentes participaram na forma de testemunhos, compartilhando suas experiências sobre a opressão contra as mulheres e denunciando crimes e abusos que vitimaram mulheres.

⁵⁵ PASINATO, Wânia. "**Femicídios**" e as mortes de mulheres no Brasil. Cad. Pagu, Campinas, n. 37, p. 219-246, Dez. 2011. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-

De acordo com a literatura consultada, Russel e Radford utilizaram a expressão para designar os assassinatos de mulheres que teriam sido provocados pelo fato de serem mulheres (...) [a principal] característica que define femicídio é não ser um fato isolado na vida das mulheres vitimizadas, mas apresentar-se como um ponto final em um *continuum* de terror, que inclui abusos verbais e físicos e uma extensa gama de manifestações de violência e privações a que as mulheres são submetidas ao longo de suas vidas.⁵⁶

Interessante explicitar a visão da autora para a sintetização da amplitude que a teóricas desejavam explicitar, uma vez que as mortes de mulheres classificadas nesse contexto não teriam conexão com quaisquer outros demarcadores sociais de diferenciação, quais sejam etnias, gerações, região ou religião. Essa abrangência se consegue ser visualizada por um destaque da mesma na obra das teóricas no seguinte trecho:

Femicídio está no ponto mais extremo do contínuo de terror antifeminino que inclui uma vasta gama de abusos verbais e físicos, tais como estupro, tortura, escravização sexual (particularmente a prostituição), abuso sexual infantil incestuoso e extra-familiar, espancamento físico e emocional, assédio sexual (ao telefone, na rua, no escritório e na sala de aula), mutilação genital (cliterodectomia, excisão, infibulações), operações ginecológicas desnecessárias, heterossexualidade forçada, esterilização forçada, maternidade forçada (ao criminalizar a contracepção e o aborto), psicocirurgia, privação de comida para mulheres em algumas culturas, cirurgias cosméticas e outras mutilações em nome do embelezamento. Onde quer que estas formas de terrorismo resultem em mortes, elas se tornam femicídios.⁵⁷

Historicamente, este tema tomou forma e se solidificou como uma preocupação social em dois momentos. O primeiro foi o Massacre da Escola Politécnica de Montreal, onde 14 mulheres foram mortas e outras 9 ficaram feridas.

83332011000200008&lng=en&nrm=iso>. acesso em 28 jun 2017. <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-83332011000200008>.

⁵⁶ *Idem*, p. 219.

⁵⁷ RUSSEL, Diane E. H.; CAPUTTI, Jane. **Femicide: The Politics of Women Killing**. New York, Twayne Publisher, 1992. p. 2.

Marc Lépine, que em sua carta de suicídio alegou que as feministas haviam acabado com a vida dele, não havia obtido vaga para o ingresso naquela faculdade. Esse terrível fato ocorreu em 1989 e causou forte comoção no Canadá – que até hoje motiva diversos monumentos na cidade de Montreal e muitos movimentos em defesa das mulheres naquele condado. O outro, igualmente complexo, foi com as denúncias de assassinatos de mulheres na Ciudad Juárez (Chihuahua – México), por Maria Marcela Lagarde y de los Ríos. Por não serem atos isolados e únicos, esse necessita de mais aprofundamentos.

Juárez é a cidade mais importante do Estado de Chihuahua, contava, em 2001, com uma população migratória de aproximadamente 800.000 pessoas, sendo sua população total perto dos 1.500.000 de habitantes. Isso deve-se ao crescimento da indústria maquiladora⁵⁸, assentada por lá desde a década de 1960, com cerca de 500 empresas da indústria de transformação, eletrônica e partes de veículos, com mais de 300 mil trabalhadores – sendo 70% mulheres, divididas em 10 partes industriais, onde, ao redor destes, residem as trabalhadoras e trabalhadores na vilas.⁵⁹ Além dessas características, vale salientar a presença forte do narcotráfico, do crime organizado e gangues. Isso deve-se a outro fato importante de Ciudad Juárez: ela faz fronteira com El Paso, Texas (EUA).

Este cenário traz um substrato para colaborar com a matança de mulheres naquela região: crescimento demográfico combinado com desorganização espacial, omissão do Estado Mexicano com relação à fronteira – o que traz aos temas tráfico

⁵⁸ Maquiladoras são empresas que recebem peças de um produto e apenas o montam, devolvendo o resultado final ao país de origem. É o equivalente, ressalvadas as pequenas diferenças, às montadoras de veículos no Brasil.

⁵⁹ DEL VALLE, Sonia et alí. **CASOS DE MUJERES ASESINADAS EN CIUDAD JUÁREZ, CHIHUAHUA**: informe presentado al relator especial de naciones unidas de independencia de jueces y abogados, Dato' Param Kumaraswamy. Abril de 2001. p. 3-8.

de pessoas, de drogas e imigração ilegal ao país vizinho. Além destes fatores, a instalação das maquiladoras na fronteira (meio mais fácil de enviar o produto final ao cliente mais rentável – EUA), atraiu muitas jovens que necessitavam de emprego e via nessas indústrias a realização do sonho da independência financeira.

Essa análise foi também feita no estudo de Pérez e Padilla:

Em torno dos crimes de mulheres construíram-se diferentes interpretações sobre fatores econômicos, sociais, culturais, políticos e institucionais que os provocam. Tem-se dito, sobre todo o âmbito acadêmico, que o acelerado processo de montagem [ou maquilização] da economia local é um fator contextual que influencia na problemática. As altas taxas de crescimento populacional alimentadas por uma incessante imigração elevam as demandas sociais, aprofundam as defasagens urbanas e alimentam a violência cotidiana, uma situação que se complica pela deterioração das rendas familiares e da qualidade de vida dos grandes setores da população. A isso somam-se fatores específicos como a consolidação do crime organizado na cidade, o incremento do consumo local de drogas, a débil estrutura do Judiciário e sua fraca penetração no [enfrentamento] ao crime organizado, a falta de continuidade em políticas públicas por causa da alternância dos partidos políticos e a partidização da tomadas de decisões(...)⁶⁰

Com este cenário, ao fim da década de 1980, houve uma incidência de homicídios e desaparecimentos de mulheres que foi percebida pelas autoridades naquela cidade. Contudo, as atenções voltaram-se pra Juárez somente em 1993, quando a situação se agravou profundamente. Então, organismos internacionais e

⁶⁰ “En torno a estos crímenes de mujeres se han construido diferentes interpretaciones sobre factores económicos, sociales, culturales, políticos e institucionales que los provocan. Se ha dicho, sobre todo en el ámbito académico, que el acelerado proceso de maquilización de la economía local es un factor contextual que influye en la problemática. Las altas tasas de crecimiento poblacional alimentadas por una incesante inmigración, elevan las demandas sociales, profundizan los rezagos urbanos y alientan la violencia cotidiana, una situación que se complica por el deterioro de los ingresos familiares y de la calidad de vida de grandes sectores de la población. A esto se suman factores específicos como el asentamiento y consolidación del crimen organizado en la ciudad, el incremento del consumo local de drogas, la debilidad del aparato de procuración de justicia y su penetración por parte del crimen organizado, la falta de continuidad en las políticas sociales gubernamentales provocada por la alternancia de los partidos políticos y la partidización de la toma de decisiones(...)” PÉREZ, Martha Estela. PADILLA, Héctor. **Interpretaciones locales sobre la violencia em contra de las mujeres em Ciudad Juárez**. In: Revista de Estudios de Género. La Ventana, 2002, p. 197-198. Disponível em < <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=88411126011>>. Acesso em 24 jun. 2017.

ONG's fizeram pressão política para dar visibilidade a esse fenômeno, onde, em pesquisa, descobriram cerca de 379 casos de homicídios e mais 4.456 casos de desaparecimentos de mulheres⁶¹. Esses são dados que provavelmente pouco se aproxima da realidade, uma vez que diversos fatores políticos acabaram por tentar “fechar” esse caso o mais rápido possível, buscando um culpado sem o padrão misógino que se discutia – ato que, “oficialmente” foi deduzido com a prisão e condenação de Abdul L. Sharif, como mentor dos assassinatos em série: um substrato perfeito para tentar dar um viés patológico a um problema social severo na região. Entretanto, todo o cenário exposto e a situação econômica e política que há em Juárez demonstra que as mortes citadas não são comuns.

Nesse contexto é que a deputada e pesquisadora mexicana Marcela Lagarde y de los Ríos inicia uma discussão, buscando a atenção exterior. Analisando o caso de Chihuahua, ela busca uma distinção entre o femicídio (tradução do *femicide* de Russell e Radford), uma visão puramente criminal/penal; e o feminicídio – com um viés político mais estratificado, dando dimensões de responsabilidade do Estado pelo problema. Essa distinção é de suma importância em face ao contumaz contexto passional que tentam dar aos crimes de mortes de mulheres. Para ela, trata-se de um crime de Estado por se tratar “de uma fratura do Estado de Direito que favorece a impunidade”⁶², fazendo com que esses crimes se sustentem através do tempo. A

⁶¹ FISCALÍA ESPECIAL PARA LA ATENCIÓN DE DELITOS RELACIONADOS CON LOS HOMICIDIOS DE MUJERES EN EL MUNICIPIO DE JUÁREZ, CHIHUAHUA. **Informe Final. 1. Los homicidios de mujeres en Ciudad Juárez, Chihuahua (1993-2005)**, p. 13. Disponível em: <http://www.pgr.gob.mx/Documents/Casos_de_interes/Casos/homicidios.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2017.

⁶² **MODELO DE PROTOCOLO LATINO-AMERICANO PARA INVESTIGACIÓN DE MORTES VIOLENTAS DE MULHERES (FEMICÍDIOS/FEMINICÍDIOS)**. Escritório Regional para a América Central do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (OACNUDH). 2014, p.17. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/05/protocolo_feminicidio_publicacao.pdf>. Acesso em 28 jun 2017.

ideia, maior que somente nomear, sistematizar e classificar um delito, é denunciar a omissão e impunidade incentivadas pela falta de ação estatal. Essa ideia do feminicídio como um crime do Estado em face a sua omissão advém do pensamento de Hannah Arendt, sobre a banalidade do mal: a autora propõe que o mal banal, apesar de sua superficialidade, é um mal político que atinge e prejudica inocentes e desprotegidos por qualquer motivo.⁶³

Para que se dê o feminicídio, concorrem de maneira criminoso o silêncio, a omissão, a negligência e a conveniência de autoridades encarregadas de prevenir e erradicar esses crimes. Há feminicídio quando o Estado não dá garantias para as mulheres e não cria condições de segurança para suas vidas na comunidade, em suas casas, nos espaços de trabalho e de lazer. Mais ainda quando as autoridades não realizam com eficiência suas funções. Por isso o feminicídio é um crime de Estado. O feminicídio se conforma pelo ambiente ideológico e social de machismo e misoginia, de uma banalização de violência contra as mulheres, que, por ausências legais e de políticas públicas, gera uma vida de insegurança para as mulheres, põe em risco a vida e favorece o conjunto de crimes que exigimos esclarecer e eliminar.⁶⁴

Com esse fundamento é que poderemos iniciar dizendo que feminicídio, onde, no entender de Lagarde y de los Ríos é “ (...)o genocídio contra mulheres e ocorre quando as condições históricas geram práticas sociais que permitem atentados contra a integridade, a saúde, as liberdades e a vida das mulheres”⁶⁵. O porquê de utilizar esse conceito ao invés de utilizar qualquer outro que tenha surgido

⁶³ SCHIO, Sônia Maria. **HANNAH ARENDT: o mal banal e o julgar**. Veritas, v.56. 1, jan./abr. 2011. p. 129.

⁶⁴ Para que se de el *feminicidio* concurren de manera criminal, el silencio, la omisión, la negligencia y la colusión de autoridades encargadas de prevenir y erradicar estos crímenes. Hay *feminicidio* cuando el Estado no da garantías a las mujeres y no crea condiciones de seguridad para sus vidas en la comunidad, en la casa, ni en los espacios de trabajo de tránsito o de esparcimiento. Más aún, cuando las autoridades no realizan con eficiencia sus funciones. Por eso el *feminicidio* es un crimen de Estado. El *feminicidio* se conforma por el ambiente ideológico y social de machismo y misoginia, de *violencia normalizada* contra las mujeres, y por ausencias legales y de políticas de gobierno lo que genera condiciones de convivencia insegura para las mujeres, pone en riesgo la vida y favorece el conjunto de crímenes que exigimos esclarecer y eliminar. LAGARDE Y DE LOS RIOS, Marcela. **Por la vida e la libertad de las mujeres: fin al feminicidio**. El día, V. fev. 2004. p. 11. Disponível em: <<http://www.climacnoticias.com.mx/especiales/comision/diavlagarde.htm>>. Acesso em: 28 jun. 2017.

⁶⁵ “Genocidio contra mujeres y sucede cuando las condiciones históricas generan prácticas sociales que permiten atentados contra la integridad, la salud, las liberdades y la vida de las mujeres.(...)”. LAGARDE Y DE LOS RIOS, Marcela. Op. Cit. 2014. p. 10.

anteriormente dá-se pela qualidade e profundidade que este traz ao tema. Lagarde traz essa nova dimensão ao tema por considerar que o conceito de femicídio trazido por Russell e Radford não traz a carga política necessária para levantar a discussão a nível estatal e de interesse institucional. Wania Pasinato elogia essa redefinição e nova dimensão dada ao conceito de morte de mulheres mas declara que tal formulação não ganhou força e que tal diferenciação não vingou no meio acadêmico.

Embora Lagarde tenha um grande empenho em demonstrar que o uso da palavra femicídio tem como propósito revelar a impunidade penal como causa de perpetuação dos atos de violência contra as mulheres, a partir de sua formulação, é possível perceber que os estudos fazem uso dos dois vocábulos – femicídio e feminicídio – indistintamente, sem se preocupar com as diferenças, o que poderia ajudar no desenvolvimento de uma formulação mais política para o conceito.⁶⁶

Entretanto, acreditamos que o intento de Lagarde foi atingido no momento em que na América Latina o conceito de feminicídio é o mais difundido – principalmente a contextualização política de ausência estatal em enfrentar essa agressão fatal do patriarcado.

No Brasil a discussão sobre o tema – na seara legislativa, iniciou-se de forma conturbada: para os defensores, a criação da qualificadora serviria para coletar dados de forma concreta acerca dos feminicídios no país, onde, ainda que em caráter simbólico, auxilie conscientizar a população com tais dados. Os contrários apresentam o caráter midiático do Direito Penal como um ponto fraco para o controle do problema – para eles, a efetividade para esse controle e para a prevenção se solidifica por meio das políticas públicas.

Não há a dúvida de que a nova qualificadora auxiliará na coleta de dados e informações, e é igualmente certo que isso trará uma melhor perspectiva do

⁶⁶ PASINATO, Wania. Op. Cit. 2011. p. 232-233.

problema em nossa sociedade. Entretanto, em igual força, é evidente que o Direito Penal não reduz criminalidade, já que seu raio de ação é focado na consequência dos atos delituosos e não em sua causa. Ele atua após o cometimento do crime, portanto, os efeitos produzidos são meros sentimentos ilusórios de que o Estado atuou devidamente na problemática da criminalidade, que, com a redação legislativa, está, portanto, de fato controlado pela autoridade competente.

O enfrentamento à violência de gênero já reside na Lei nº. 11.340/2006. Com diversos institutos e procedimento especial, ela objetiva a diminuição da violência de gênero com o escopo de proteger as vítimas. A Lei Maria da Penha, atua de fato na prevenção do crime de violência letal, uma vez que, ao primeiro vestígio de ação violenta contra a mulher, prevê diversas medidas para não mais permitir a coabitação do agressor, buscando ali, quebrar o ciclo de violência a que a vítima se encontra. Todavia, sem a presença de políticas públicas atuando para aplicação da dita legislação e auxiliando na conscientização da população em nada adianta o inflacionamento de leis. Além da atividade legislativa com sua devida aplicação de políticas públicas que devam estar previstas nessa legislação, há aqui a necessidade de se desfazer uma desconstrução ideológica – e aí engloba homens, mulheres, crianças, todos os membros da sociedade.

Para corroborar com este fato, pesquisa feita pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) avaliou o impacto da Lei nº. 11.340/2006 acerca das mortes de mulheres entre 2006 e 2011. A resposta dessa pesquisa foi que não houve influência: antes e depois da lei, verificou-se que não houve decréscimo na morte de mulheres por agressões, como também há relativo aumento nos óbitos a cada 100 mil mulheres se comparado o ano anterior à lei (2005) e ao ano base pesquisado (2011),

onde, no ano de 2005, tivemos um índice de 5,18 mulheres a cada 100.000, e em 2011, 5,43, conforme gráfico⁶⁷ abaixo:

Mortalidade de mulheres por agressões antes e após a vigência da Lei Maria da Penha.

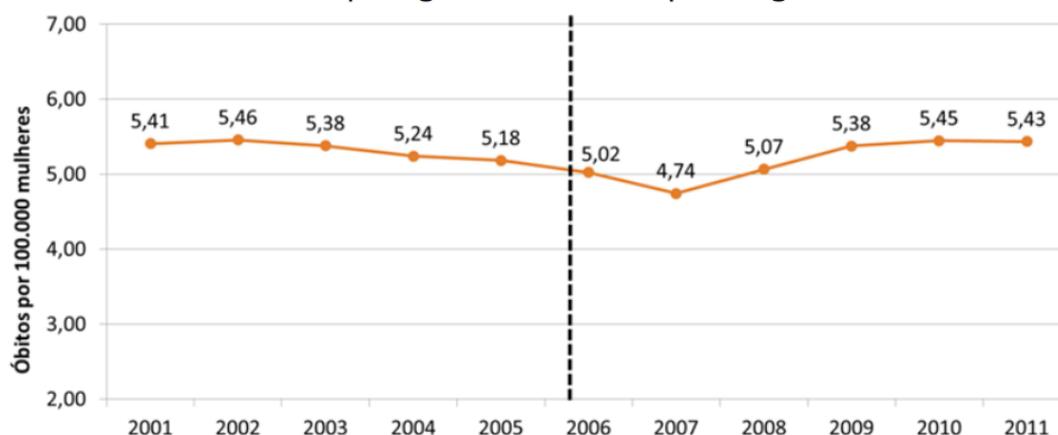


Gráfico 02: mortalidade de mulheres por agressões no período de 2001 a 2011. Fonte: IPEA.

Assim, observou-se que, apesar de ter havido um pequeno decréscimo nos dois primeiros anos, a morte de mulheres voltou a alçar patamares semelhantes aos anos anteriores à Lei nº. 11.340/2006. Ainda que haja a oscilação diminuição-aumento logo após a vigência da lei, não há como relacionar esse aumento são em decorrência da ineficiência da medida legislativa, ou se aqui resta presente a cifra oculta da violência não denunciada, que pode ter aumentado as estatísticas devido a campanhas de incentivo a denúncia de violência contra a mulher. Entretanto, ao menos pode-se inferir que não houve mudança no status de violência: elas continuaram ocorrendo, e em números altos.

Com esse cenário é que surge a “fuga” simplista ao direito penal: é trazido para discussão no congresso a criação da tipificação penal do feminicídio para buscar dar resposta à sociedade dos problemas apontados nas pesquisas. É neste momento

⁶⁷ GARCIA. Leila Posenato. **Violência contra a mulher: feminicídio no Brasil**. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/130925_sum_estudo_femicidio_leilagarcia.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2017.

que se inicia a discussão jurídica sobre em como ela adentrará ao ordenamento – discussão esta que será feita nos próximos itens.

Feminicídio: análise e evolução do tema no ordenamento jurídico brasileiro.

Seria raso analisar a qualificadora do feminicídio somente como uma evolução da Lei Maria da Penha para o controle da violência contra a mulher. Afinal, predizer isso implica antes de tudo, desconhecer o substrato jurídico o qual influenciou o atual formato jurídico de proteção contra a violência de gênero. Assim, neste item, faremos a delimitação geográfica a qual a qualificadora do feminicídio foi abordada, definida e introduzida no ordenamento jurídico brasileiro.

A Constituição, faz menções gerais sobre proteger a igualdade entre homens e mulheres – tanto em seu artigo 5º, quanto no inciso I. Além disso, ela estabelece proteção especial do Estado sobre a família, onde, além do caput do art. 226, citando que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”⁶⁸, prevê também no parágrafo 8º desse mesmo artigo a “assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”⁶⁹, propondo o Estado como assegurado dessa assistência.

No plano infraconstitucional, a já citada Lei nº 11.340/2006 veio como um novo giro paradigmático legal, na forma de legislação específica de proteção à violência doméstica e familiar contra a mulher, assegurando uma série de medidas de proteção e assistência, independente das variáveis sociais e étnicas, criando mecanismos para coibir essa violência, além de especializar no Judiciário essa

⁶⁸ BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 jul. 2017.

⁶⁹ *Idem*, 1988.

temática, na forma da criação dos juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher. Essa estrutura foi importante para por em prática a implementação das medidas protetivas de urgência em favor da vítima e que obrigam o agressor, bem como a criação de medidas de prevenção de assistência e repressão a violência.

Ademais, a presença da Lei nº 10.778/2003, que estabeleceu a notificação compulsória para o Estado sobre violência contra a mulher, às autoridades de saúde. Ficando assim, os órgãos de saúde vinculados a notificar quaisquer violências contra a mulher que atenderem. Essa ação ficou conhecida como Serviço de Sentinelas de Urgência, na Vigilância de Violência e Acidentes.

Contudo, como vimos anteriormente, essas ações não causaram impacto significativo nas taxas de mortalidade de mulheres. Chegando até mesmo até mesmo a ter sutis aumentos nas taxas anos após essas implementações terem sido efetivadas. É evidente que esse aumento teve repercussão negativa na sociedade. O Estado, na figura da Secretaria de Políticas para as Mulheres, iniciou diversas contramedidas para evitar o desgaste da lei, uma vez que em diversos pontos, a mesma não é aplicada de forma satisfatória, a exemplo das medidas protetivas – não há mecanismo que efetive a obediência de distância mínima entre o agressor e a vítima, embora exista a política de monitoramento eletrônico no Estado de Minas Gerais, não há ali garantias de que a medida era respeitada: tanto a violação da tornozeleira quanto o fato de a vítima necessitar também de portar dispositivo⁷⁰ (ainda que facultativamente) traz problemas para declarar que tal política considera-se acertada ou que ela faz parte da exceção à regra. Além disso, há também a ausência

⁷⁰ MACIEL, Welliton Caixeta. **Os “Maria da Penha”: uma etnografia de mecanismos de vigilância e subversão de masculinidades violentas em Belo Horizonte**. 2014. 328f. Dissertação de Mestrado – Universidade de Brasília. Brasília. p. 108.

de aparato estatal para atender a agredida que, por vezes, era obrigada a permanecer com o agressor – substrato propício para novas agressões ou para o feminicídio.

Com isso, analisa-se a construção de casas de passagens nas capitais do país como uma medida promissora para tentar proporcionar espaços seguros para mulheres denunciantes, ainda que se resta evidente a diminuta quantidade de vagas em cidades com milhões de habitantes. Essa evidência pode ser analisada pelo binômio índice de violência *versus* quantidade de casas abrigo e sua distribuição espacial.

A distribuição de casas abrigo é analisada pela proporcionalidade de população e não por possíveis manchas criminais ou demandas específicas. Por exemplo, na Região Norte, existem 14 casas abrigo⁷¹, uma região que possui como índice médio de 6 mulheres mortas a cada 100.000 em 2014⁷².

Todas essas informações trazem o questionamento sobre a eficiência do uso do poder punitivo, que muitas vezes é visto como solução principal e não como função assessoria das políticas públicas de controle e prevenção. Para Zaffaroni, é habitual os grupos que lutam contra a discriminação critiquem severamente o discurso legitimador do poder punitivo, mas estes mesmos grupos não hesitam em reivindicar o uso pleno de tal poder como principal arma de enfrentamento à discriminação que o grupo recai em particular. Para o autor, essa dissonância é uma armadilha neutralizante e retardatária, uma vez que o poder punitivo opera sempre de forma

⁷¹ SENADO FEDERAL. **Proteção às vítimas ainda é insuficiente**. Revista em Discussão. Nº. 27, maio de 2016. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/emdiscussao/edicoes/saneamento-basico/violencia-contr-a-mulher/protecao-as-vitimas-ainda-e-insuficiente>>. Acesso em: 19 ago 2017.

⁷² FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, IPEA. **Atlas da Violência 2016**. Nota Técnica. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=27406&Itemid=6>. Acesso em: 22 mai. 2017. p. 28.

seletiva, atuando conforme a vulnerabilidade e baseada nos estereótipos a serem reprimidos. A seleção criminalizante é o produto último de todas as criminalizações⁷³.

Todavia, ainda que verdadeiro e coerente o que afirma Zaffaroni, se faz bem mais adequado compreender que, em face ao déficit de proteção do qual a mulher é vítima, debater violência contra a mulher fora do âmbito punitivo só traria mais estabilidade nas relações de poder – ação contrária aos interesses das mulheres, que necessitam desestabilizar esse status para obter mais segurança quanto ao enfrentamento a impunidade da violência.

Nessa esteira, fica a discussão sobre o risco de entregar ao direito penal a legitimidade que possa futuramente fazer falta. O desafio está em descobrir solução para que a ação de proteção da mulher não seja legitimada somente pelo poder punitivo, mas também, não seja mantida a falta de proteção das mulheres ante as agressões a elas sujeitas por mero receio do uso do poder punitivo.

Cabe aqui ressaltar também que não se trata somente de uma fria análise de aumento ou diminuição da violência através das estatísticas. Afinal, a não diminuição da violência – e, conseqüentemente, das mortes de mulheres, também estão ligadas ao aumento das denúncias. Em pesquisa feita pelo Instituto Patrícia Galvão, aproximadamente 6/7 dos entrevistados, de um universo de mais de 1500 pessoas em 100 municípios distribuídos nas 4 regiões do Brasil, veem as mulheres denunciando mais casos de violência doméstica após a Lei Maria da Penha⁷⁴. E essa impressão da sociedade não passa de empirismo aleatório: as denúncias de violência contra a mulher aumentaram em 600%, desde o início da vigência da lei (em 2006),

⁷³ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Discurso Feminista e Poder Punitivo**. In: PIERANGELI, José Henrique (coord.). *Direito Criminal*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. p. 66.

⁷⁴ DATA POPULAR; PATRÍCIA GALVÃO, Instituto. **Pesquisa Percepção da sociedade sobre violência e assassinatos de mulheres**. Disponível em: <<http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/pesquisas/percepcao-da-sociedade-sobre-violencia-e-assassinatos-de-mulheres-data-popularinstituto-patricia-galvao-2013/>>. Acesso em: 6 jul. 2017.

até o final de 2012. E é evidente que esse aumento de denúncias não foi em decorrência do aumento de incidência de agressões, mas sim, pelo fato de esses problemas sociais terem ganho visibilidade significativa com o alcance da lei. Assim, não se pode negar o benefício que o uso da legislação penal trouxe para retirar do manto da invisibilidade esse tipo de violência, contudo, não podemos esquecer da ineficiência de transformar tais denúncias em atos jurídicos a serem apreciados, julgados e executadas suas penas pelo Judiciário. Com isso em mente, analisaremos os aspectos históricos sobre a Comissão Mista de Inquérito sobre a Violência contra a mulher, que gerou toda a discussão sobre criminalizar ou não as mortes de mulheres no Brasil.

Aspectos históricos e teóricos: Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) da Violência contra a Mulher.

Apesar de aparentar uma pesquisa técnica e que, como a própria comissão declara, “ter sido capaz de estimular a ampliação do orçamento da Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM) destinado ao enfrentamento e a recente criação da Casa da Mulher Brasileira, programa que prevê a instituição de centros integrados para vítimas de violência”⁷⁵, um dos maiores motivos da Comissão foi investigar a situação da violência de gênero e apurar qual é a atuação do Estado nos casos denunciados, bem como reavaliar a questão legislativa do país no quesito proteção à mulher. Foi a mesma quem trouxe os primeiros passos para modificações na técnica jurídica da Lei nº. 11.340/2006, e quem apresentou ao Congresso Nacional a gênese

⁷⁵ SENADO FEDERAL. **Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito Sobre a Violência Contra a Mulher**. Senado, 2013. p. 8. Disponível em <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2013/07/CPMI_RelatorioFinal_julho2013.pdf>. Acesso em 19 mai. 2017.

de diversas políticas públicas para o enfrentamento, como a criação do Projeto de Lei 7371/14, ainda em fase de discussão na Câmara dos Deputados, que busca instituir o Fundo Nacional de Enfrentamento à violência contra as mulheres, entre outras proposições legislativas. Entretanto, esta comissão destacou-se de fato com a proposta de alteração do Código Penal, inserindo o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio.

Para a o relatório da CPMI, o objetivo dessa tipificação é, além de coibir a ação reprovável, reconhecer a morte de mulheres pelo fato de serem mulheres – atitude que exporia a desigualdade de gênero que resiste na sociedade brasileira. Há a tentativa também de expurgar a teratologia do artifício jurídico em clamar pelo “crime passional” como interpretação para atenuar a grave ação, beneficiando-se dessa forma dessa fratura social de desigualdade para propagar a cultura da impunidade aos feminicidas.⁷⁶

Ainda em análise das considerações da Comissão, a mensagem que a mesma deseja transmitir é a que não haverá impunidade, que a dignidade da vítima será protegida, buscando desmistificar a dura realidade social atual, onde se, habitualmente, atribui a ela a responsabilidade pelo crime que sofreram. Nesse contexto, a comissão ressalta a cumulatividade da qualificadora do feminicídio com a aplicação de outras penas relacionadas ao crime, a exemplo do crime de estupro, roubo, etc, ato que se faz importante para tornar claro que não há menor espaço para benefício ou estratagemas que venha de encontro à intenção real do Projeto de lei proposto.⁷⁷

⁷⁶ SENADO FEDERAL. Op. Cit., 2013. p. 1004.

⁷⁷ Idem, *ibidem*.

Embora todas essas constatações sejam acerca de problemas quanto a proteção devida à mulher que o Estado deveria prover, o relatório da CPMI destaca também a resistência (seja estrutural, seja ideológica) do Judiciário em relação ao efetivo controle à violência de gênero. A comissão destacou a postura pouco amigável do judiciário em alguns estados da federação, onde Medidas Protetivas de Urgência instadas nos processos não foram concedidas, bem como descaso para com a comissão no que se refere ao fornecimento de dados para a pesquisa, além de alguns estados não cogitarem priorizar a interiorização das varas especializadas (ou criação de juizados), visando descentralizar o atendimento e ser mais efetivo em áreas mais remotas.

Aqui resta salientar que, ainda que caiba a discussão sobre possível sucateamento do aparelho judiciário ou sobre a intromissão do Legislativo sobre seu congêneres, vale salientar que há verba específica destinada a tal enfrentamento. O Brasil, desde 2006, já repassou aos estados mais de 430 milhões de reais para o enfrentamento à violência contra a mulher⁷⁸. Mesmo com esse repasse, ainda há certa obstacularização nas melhorias na estrutura judicial de atendimento à vítima junto ao Poder Judiciário, ato que se demonstra nas recomendações corriqueiras da comissão, que solicita àquele Poder a elaboração de plano orçamentário significativo visando a ampliação de Juizados, bem como garantir a ampliação ao atendimento no interior dos locais mais violentos dos estados detectados.

Decerto que grande parte desses problemas não advém do acaso ou da novidade que é a presença do controle à violência de gênero. Há nesse aspecto a resistência jurídica ao novo paradigma legal, ou seja, uma resistência do Judiciário na

⁷⁸ SENADO FEDERAL. **Panorama de violência contra as mulheres no Brasil: indicadores nacionais e estaduais**. n. 1. Brasília: Senado Federal, Observatório da Mulher contra a violência, 2016. p. 11.

correta aplicação não somente das medidas mas também no apoio às políticas públicas de controle a esse tipo de violência. Um exemplo disso é visualizando os dados estatísticos processuais do estado do Acre, pesquisados de sistema próprio, e comparando-os com os dados publicados pela Comissão. Dos 13.394 processos julgados/encerrados na Vara de Violência Doméstica e Familiar citados no relatório da comissão⁷⁹, foram detectados 9.487 processos arquivados no sistema SAJ⁸⁰, de um universo de 21.163 processos existentes no período de 2008 a 2012. Apesar da discrepância entre os dados do relatório e do sistema atual, percebe-se que aproximadamente 45% dos processos possuem status diverso do arquivamento. Por diversos momentos, tais arquivamentos dão-se pelo tradicionalismo jurídico com discussão sobre “ausência” de lastro probatório para medidas protetivas, por exemplo. E talvez este seja um dos maiores desafios: romper com a tradição jurídica no tratamento da violência contra a mulher. Essa ruptura dogmática com essa visão de que existe a possibilidade de viver em um Estado Democrático de Direito sem romper com o passado violento da sociedade, que exercia uma vida de perfeita negação a esse direito fundamental.

Ajustes e Projetos: análise legislativa dos Projetos de lei sobre o Femicídio – a nova tentativa de proteção à mulher.

O item anterior é muito importante para a compreensão da gênese da discussão legislativa sobre o feminicídio não somente por conta de sua proposta de lei no próprio bojo do relatório, mas justamente para acurar a percepção e a evolução

⁷⁹ SENADO FEDERAL. **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito: relatório final**. Com a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência. 2013. p. 133.

⁸⁰ PESQUISA: banco de dados TJ/AC – Comarca de Rio Branco, Sistema SAJ – Sistema de Automação Judiciária. Vara Especializada de Proteção à mulher. Acesso em: 20 jul. 2017.

desse fato reprovável na sociedade brasileira. Nesse e nos próximos itens, o objeto será analisar conjuntamente, tanto o relatório da CPMI, quanto os Projetos, como a questão de gênero é debatida e como o feminicídio está sendo apresentado para a comunidade.

Esse observar será interessante, uma vez que é raro haver engajamento social na criação de tipo penal na proporção e no comprometimento que o movimento feminista propôs ao tema, assim, vamos buscar analisar e compreender quais os argumentos apresentados, tanto no Projeto de lei nº. 292/2013, quanto no Projeto nº 8.305/2014 – este que resultou na lei que trouxe ao ordenamento o objeto deste estudo.

Neste item, apresentaremos e analisaremos os discursos e argumentos, como o feminicídio é apresentado e visualizar em como as mudanças feitas entre os Projetos influenciaram para a sua aprovação, numa comparação crítica e visando buscar compreender a razões e os fatos que levaram às modificações propostas e quais suas consequências.

2.3.1. Primeira tentativa: Projeto de lei nº.292/2013.

Como dito antes, o Projeto de lei nº. 292/2013 surgiu em função do relatório da CPMI da Violência contra as Mulheres, Projeto este que visou trazer o feminicídio no rol de qualificadoras do crime de homicídio, buscando também tornar tal ação um crime hediondo.

Ainda que se use discurso contrário, a sociedade marginaliza a mulher do segmento criminológico no tocante a proteção e diferenciação. Isso dá-se por que o discurso penal procura integrar as pessoas como se idênticas fossem, ignorando as

nuances, diferenciações e realidades distintas vividas nos variados grupos da sociedade. Nesse aspecto, Alessandro Baratta descreve a ideia de criminalidade como um resultado da desigualdade social entre os indivíduos e a hierarquia presente no sistema socioeconômico dos países⁸¹. Então, ignorar as diferenças, tratando com uma pseudoigualdade traz para o campo criminológico esse resultado de criminalidade desenvolvido por Baratta: desigualdade entre os indivíduos combinada com uma hierarquia que beneficia o patriarcado, resultando na “normalidade” da morte de mulheres.

Com isso em mente é que percebemos a relevância Projeto de lei aqui estudado, já que a legislação penal, no que concerne a crimes capitais não aponta em nenhum momento a questão de gênero como ponto importante no bojo de seu discurso, de forma que o Projeto de lei se apresentava já de início buscando esse viés esquecido, como vemos a seguir:

O CONGRESSO NACIONAL decreta: Art. 1º O art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art.121 §7º Denomina-se feminicídio à forma extrema de violência de gênero que resulta na morte da mulher quando há uma ou mais das seguintes circunstâncias: I – relação íntima de afeto ou parentesco, por afinidade ou consanguinidade, entre a vítima e o agressor no presente ou no passado; II – prática de qualquer tipo de violência sexual contra a vítima, antes ou após a morte; III – mutilação ou desfiguração da vítima, antes ou após a morte: Pena – reclusão de doze a trinta anos. §8º A pena do feminicídio é aplicada sem prejuízo das sanções relativas aos demais crimes a ele conexos.

A priori, é importante ressaltar que a justificativa principal para essa inclusão (a qualificadora) no crime de homicídio se perfaz em função do aumento alarmante de mortes de mulheres no país e em face do alto nível de impunidade aos

⁸¹ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Trad. Juarez Cirino dos Santos, 3. Ed., Rio de Janeiro: Revan, 2002. p. 161.

atos cometidos quando a vítima é mulher. Na época da confecção do relatório da CPMI, as pesquisas demonstram que na década anterior à mesma (2003/2013), a quantidade anual de homicídio de mulheres subiu de 3.937 (2003) para 4.762 (2013), o que representa um aumento de 21% nesse espaço de tempo. Para se ter uma ideia, passamos de ter 10 mortes de mulheres por dia para a marca de 13 mulheres mortas diariamente.

Soma-se tais variáveis sobre mortes de mulheres aos discursos de não-intervenção os quais sempre se recai o famoso “não meter a colher”, temos um substrato perigoso demais para não dar atenção necessária. Ainda mais se o nosso Código Penal não traz, em momento algum, a questão de gênero. Dessa forma, o Projeto trazia um aspecto relevante quanto coloca o gênero em local geograficamente importante no discurso.

Além desses aspectos, todo um panorama internacional quanto nacional adveio para sustentar o discurso da necessidade de se debruçar para esse problema. A DEVAW (Declaração sobre a eliminação da violência contra as mulheres), assinada em 1993, há muito estava no esquecimento. Em igual status, a 4ª. Conferencia Mundial sobre as Mulheres, abordava genericamente sobre agressões. Somente em 2013 é que pela primeira vez abordou-se o tema mortes de mulheres sob a ótica da relação de gênero propriamente dito – na 57ª. Sessão sobre o Status da Mulher utilizou-se o termo feminicídio pela primeira vez em documento internacional, com recomendação expressa aos países-membros para “reforçar a legislação nacional, onde apropriado, para punir assassinatos violentos de mulheres e meninas relacionados a gênero (gender-related) e integrar mecanismos ou políticas específicos para prevenir, investigar e erradicar essas deploráveis formas de violência de

gênero”⁸². Nesse mesmo ano, a ONU cria na Comissão de Prevenção ao Crime e Justiça Criminal Projeto de resolução recomendando aos países tomarem ações preventivas para enfrentar o feminicídio.

Em sede nacional, além do histórico já arrazoado nos capítulos anteriores, é importante ressaltar a criação da Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM) se apresenta como a política pública (enquanto órgão dentro da esfera estatal) mais significativa para o controle à violência contra as mulheres desde a criação das delegacias especializadas de atendimento à mulher.

Com relação ao Projeto em si, o mesmo foi encaminhado para a Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, onde a Senadora Ana Rita emitiu parecer favorável ao Projeto de lei, onde evidenciou a importância da qualificadora para que haja visibilidade aos crimes capitais cometidos contra a mulher pelo fato de sê-la. Interessante situar aqui que a senadora destacou um importante apontamento, onde disse que a “inclusão da qualificadora não visa prevenir o cometimento do crime, pois não é o direito penal instrumento adequado à prevenção de condutas delituosas(...).

⁸³ Esse parecer foi aprovado e levado ao plenário para votação.

Descrever os panoramas internacionais e nacional são importantes para demonstrar novamente de o porquê o tema deve ser e acabou se tornando motivo de discussões e debates pelo Poder Legislativo, o que culminou em levar a sério o Projeto proposto do relatório da CPMI da Violência contra a Mulher, que culminou no Projeto de lei nº. 292/2013.

⁸² SENADO FEDERAL. **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito: relatório final**. Com a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência. 2013, p. 1006.

⁸³ SENADO FEDERAL. **Parecer s/n sobre o Projeto de Lei do Senado nº. 292/2013**, que altera o Código Penal, para inserir o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Relatora: Senadora Ana Rita. p.2. Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4153099>. Acesso em: 27 jul. 2017.

Entretanto, descrever somente o histórico e as razões do Projeto são atos superficiais. É importante ressaltar aqui a discussão sobre a necessidade de instrumentalizar o Direito Penal com essa tipificação com o fito de acabar com a morte de mulheres no seio familiar.

A inclusão do feminicídio tem, como se sabe, a função de deslegitimar e tornar ilegal as ações comuns do discurso do patriarcado, como a legítima defesa da honra e violenta reação à justa provocação da vítima. Nesse contexto, parafraseando a promotora de justiça Nathalie Kiste Malveiro, pode-se dizer que:

A Lei Maria da Penha, apesar de ter sido um grande avanço para jogar luz nesse fenômeno que é a violência penal, não alterou, no Código Penal, o tipo mais grave contra o bem jurídico mais precioso, que é a vida. Em relação a homicídios, ela trouxe apenas um agravante quando o caso envolvesse violência doméstica. Mas o que temos observado é que ainda hoje as teses de legítima defesa da honra e de violenta reação do agressor à justa provocação da vítima são apresentadas no momento do julgamento e ainda hoje são acolhidas. Por isso decidimos tomar uma providência (...) ⁸⁴.

Na visão da promotora, a legislação penal é o caminho para coibir as mortes de mulheres: “Só o aumento da pena não modifica o intento de ninguém, mas, ao mesmo tempo, queremos crer que, com uma pena maior, o agressor se sinta mais intimidado” ⁸⁵. Essa visão é compartilhada pela Juíza Tereza Cabral, que acredita no uso de artifícios do crime passional nas ações premeditadas dos agressores e feminicidas. No entender dela, que é integrante da Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Poder Judiciário de São Paulo (Comesp) é que “(...)o que a literatura traz é que os crimes são premeditados, são

⁸⁴ CRUZ, Elaine Patricia. **Campanha pede que Feminicídio seja incluído no Código Penal**. Entrevista com Nathalie Kiste Malveiro. Agência de Notícias. Empresa Brasileira de Comunicação. Disponível em www.agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2014-08/campanha-pede-que-feminicidio-seja-incluido-no-codigo-penal. Acesso em 14 jul. 2017.

⁸⁵ Idem, ibidem.

evitáveis, são anunciados com bastante antecedência, o agressor fala muito que vai matar e acaba no final matando mesmo”⁸⁶.

De fato, essa é a uma percepção que se tem quando se trata de discursos feitos em análise de sentenças dos casos de casos de crimes perpetrados por homens contra mulheres: repleto de expressões morais que trazem certa carga de culpa às vítimas, que não “agiram” como os homens ou a sociedade espera delas – um comportamento desviante, por assim dizer. A maior demonstração desse fenômeno são os casos emblemáticos, como o da morte de Eloá Pimentel, assassinada por seu ex-namorado, Lindemberg Alves, ou do caso Eliza Samudio, morta a mando de Bruno Fernandes, com quem tinha um filho. No caso específico da última, a sentença proferida pela juíza Marixa Rodrigues, dispôs a analisar dentre outros aspectos, o comportamento da vítima, onde a magistrada “não considera favorável o comportamento da vítima ante ao crime”⁸⁷, citando o doutrinador Julio Mirabete, em uma demonstração da presença forte do patriarcado mesmo com tantas transformações legislativas em favor da mulher. Dialogar com essa mera possibilidade, em se tratando de feminicídio e suas particularidades, é uma grande teratologia, uma vez que tal ideia anda na contramão da lei.

A ideia é propor clareza para não só os julgadores, mas como para a sociedade que não há aqui crimes passionais, mas sim que estamos na presença de

⁸⁶ SOUZA, Ludmilla. **Campanha paulista quer dar visibilidade ao crime de feminicídio**. Entrevista com Tereza Cabral. Agência de notícias. Empresa Brasileira de Comunicação. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-03/campanha-da-justica-paulista-quer-dar-visibilidade-ao-crime-de-feminicidio>. Acesso em: 20 jul. 2017.

⁸⁷ SILVA, Camile Barroso. **Uma breve análise crítica da sentença condenatória proferida no caso Eliza Samúdio**. Disponível em: < <https://camillebarroso.jusbrasil.com.br/artigos/324036844/uma-breve-analise-critica-da-sentenca-condenatoria-proferida-no-caso-eliza-samudio>>. Acesso em: 20 out. 2017.

crimes que derivam de uma forte desigualdade na estrutura social historicamente com o poder pendido para o patriarcalismo.

Essa desigualdade advém principalmente da questão cultural da visão objetificada da mulher pelos homens. Com essa visão de que a mulher é um mero objeto sob sua posse, muitos acreditam que podem tratar da maneira que assim entenderem, bem como “puni-las” quando se sentirem menosprezados, rejeitados ou enciumados. Com essa visão, Luiza Nagib Eluf diz que:

Aquele que mata e depois alega que o fez para salvaguardar a própria honra está querendo mostrar à sociedade que tinha todos os poderes sobre sua mulher e que ela não poderia tê-lo humilhado ou desprezado. Os homicidas passionais não se cansam de invocar a honra, ainda hoje, perante os tribunais, na tentativa de ver perdoadas suas condutas (...)⁸⁸.

Além da autora, o Relatório Final da CPMI da Violência contra as Mulheres também dispõe justificativas para a qualificação do feminicídio em face aos crimes passionais, conforme segue:

Essa visão busca justificar os atos dos assassinos, classificando-os como “passionais”. O feminicídio, porém, não tem nada de paixão ou amor. São assassinatos premeditados de mulheres, apenas pela sua condição. São crimes de ódio, ou, na definição das sociólogas Ana Liési e Lourdes Bandeira, são crimes de poder, que “evidenciam a força do patriarcado como uma instituição que propõe e sustenta a autoridade masculina para controlar, com poder punitivo.”⁸⁹

⁸⁸ ELUF, Luiza Nagib. **A Paixão no banco dos réus: casos passionais célebres: de Pontes Visgueiro a Mizael Bispo de Souza**. São Paulo, Saraiva, 2013. p. 159.

⁸⁹ SENADO FEDERAL. **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito: relatório final**. Com a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência. 2013, p. 977.

Em outra perspectiva, por óbvio que se considera o fato de que quando mulheres matam seus ex-parceiros, ex-namorados ou ex-maridos porque não aceitam o fim de uma relação, comumente, estes crimes não são considerados um ato motivado passionalmente. Até porque nesse ato a mulher não corresponde ao papel que lhe distingue na sociedade. Mesmo os assassinatos cometidos por mulheres que alegam crime passional por força de serem alvos de agressões, a exemplo do caso da morte de Marcos Kitano Matsunaga, perpetrado por sua esposa, Elize Araújo Kitano Matsunaga, que, mesmo alegando ter cometido o crime por ter sido alvo de agressões, ameaças e humilhações durante todo o casamento, foi condenada a mais de 19 (dezenove) anos de reclusão, e condenada com as qualificadoras do crime de homicídio (art. 121, §2º). Em nenhum momento há aqui defesa aos casos citados. Não defesa pela impunidade. O que se acredita aqui ser congruente é a presença de consideração de diferentes realidades e contextos sociais em um julgamento.

Aqui, a discussão não é sobre a briga dicotômica entre igualdade entre criminosos e criminosas, mas sim, alertar a importância de se observar todos os aspectos de um fato e tentar mudar os argumentos do Judiciário em suas decisões, quando o mesmo se utiliza de valores morais machistas, colocando culpa na vítima (em geral mulher) pela sua própria morte.

Um outro aspecto importante aqui perceber que a caracterização do Projeto abrange também uma delimitação das circunstâncias do tipo penal feminicídio, não dando margem para múltiplas interpretações por parte do Judiciário e assegurando uma melhor aplicação para fins de proteção da mulher – discussão que traremos adiante quando falarmos sobre circunstâncias do crime.

A lei nº. 13.104/2015, chamada “Lei do Feminicídio”, foi aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pela presidente Dilma Rousseff. Entretanto, houveram mudanças em seu conteúdo original, discussão que será feita a seguir.

2.3.2. Projeto de lei nº. 8.305/2014: diferenças entre os dois Projetos.

Como foi visto anteriormente, no dia 3 de março de 2015, a Câmara dos Deputados aprovou o PL nº. 8.305/2014, que nasceu após modificações no Projeto anterior (PL nº. 292/2013), com a finalidade de incluir o feminicídio como uma das qualificadoras do art. 121 do Código Penal.

Estes Projetos desembocaram na Lei Ordinária nº. 13.104/2015, que após transformações, se restou da seguinte maneira:

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI No 8.305-A DE 2014

Altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta: Art. 1º O art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Homicídio simples

Art. 121.....

.....

Homicídio qualificado

§ 2º

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I – violência doméstica e familiar;

II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

.....

Aumento de pena

.....

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I – durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II – contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.”
 Art. 2º O art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:
 “Art. 1º
 I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V e VI);”(NR)
 Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.
 Sala das Sessões, em 3 de março de 2015.
 Deputada MARIA DO ROSÁRIO
 Relatora

A Lei alterou a nomenclatura, vítima do crime, e também inseriu causa de aumento de pena as quais não eram previstos no Projeto de lei inicial. Essas mudanças trazem discussões importantes para o campo teórico, com um terreno rico para profunda análise teleológica, que destinava não somente um teor coercitivo, mas um teor (mudar) político e social. Essas discussões são o cerne da discussão do próximo capítulo, o qual será debatido da seguinte forma: acerca da discussão sobre o gênero, os aumentos de pena, sobre as circunstâncias do crime e a retirada do §8º. da nova redação do crime de homicídio, que serão discutidos. Por ora, a discussão melhor adequada ao tema é debater acerca das peculiaridades entre os dois Projetos.

O Projeto de lei nº. 8.305/2014, conforme o próprio relatório da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, vem como uma “emenda substitutiva” para aperfeiçoar a técnica legislativa empregada no Projeto de lei anterior, além da já citada visibilidade aos crimes cometidos contra a mulher⁹⁰. Entretanto, as mudanças projetadas pelo Congresso trouxeram uma carga de desfiguração ao tema – mudanças que serão tratadas no próximo capítulo, e transporta este estudo para o questionamento de se a recepção deste novo tipo penal foi favorável no campo acadêmico e social.

⁹⁰ SENADO FEDERAL. **Parecer s/n sobre o Projeto de Lei do Senado nº. 292/2013**, que altera o Código Penal, para inserir o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Relatora: Senadora Ana Rita. p.2. Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4153099>. Acesso em: 27 jul. 2017.

A recepção da qualificadora do feminicídio enquanto novo instrumento de proteção no controle à violência contra a mulher.

A mídia e a sociedade vem discutindo sobre a conscientização de mulheres e meninas em relação à necessidade de debater gênero, e essa conscientização vem ocorrendo cada vez mais cedo. É algo a se celebrar, afinal, um dos objetivos de quaisquer mudanças legislativas no ordenamento é suscitar a discussão.

Evidente que não é intenção do legislador transmitir uma ideia de que sua proposição legislativa seja para anular as outras formas existentes anteriormente: é muito mais interessante para melhor entendimento criminológico as motivações, características de cada ação reprovável e, por conseguinte, demandar respostas específicas para cada crime. Foi assim com a violência doméstica, em essência, será com o feminicídio.

Com a criação do tipo feminicídio, houve a necessidade de se abrir espaço de fala sobre raça, gênero, direitos sexuais, reprodutivos, entre tantas outras discriminações que a diversidade seja trabalhada com pluralidade e não com um sistema de hierarquização. Essa mudança não passou despercebida: afinal, sob uma ótica sem discussões sociais acerca de minorias, etnografias e particularidades sociais, se há uma nova sistematização discriminatória onde se hierarquiza direitos, os quais uma determinada parte da população é sistematicamente protegida enquanto se nega a outra parte da população, sempre haverá uma reação.

A reação da doutrina brasileira foi peculiar. Ao incorporar a terminologia feminicídio ao dicionário e à gramática cotidiana do jurista, o sistema penal tratou de buscar dar, ao seu modo, interpretação e sentido ao fenômeno, e isso trouxe

consequências. É um caminho contumaz do Direito pender para uma suposta neutralidade e uma busca pela universalidade, entretanto, em se tratando de um instrumento de controle social, ele também é um palco propício para disputa política sobre linguagem, visibilidade social e exclusão.

Com o intuito de proporcionar densidade normativa, bem como uma certa vaidade sobre a mística do conhecer holístico jurídico, houve certa apropriação do saber sobre o tema, pela doutrina dita majoritária do direito penal, com a ideia de traçar limites e parâmetros para a operacionalização da qualificadora do feminicídio. Evidente que a corrente majoritária considera muito mais interessante o esquecimento do histórico de luta ocorrido nos bastidores da lei. A preocupação é que o Direito Penal tem o escopo de abastecer elementos técnicos aos aplicadores do Direito, fundamentando teses de defesa e acusação, bem como as decisões jurídicas. Por exemplo, autores como Rogério Grecco e Cezar Roberto Bitencourt

(...)citam algumas normativas que tratam da violência contra a mulher como a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher de 1994 e Lei Maria da Penha. Os demais autores, todavia, narram o surgimento do feminicídio a partir dos trabalhos do legislativo brasileiro.⁹¹

Nesse sentido, é fundamental a produção de uma doutrina penal com sua consubstanciação do Direito aos valores sociais de dar voz ao sujeito feminino. Como Deleuze preleciona, a “(...)uma teoria é como uma caixa de ferramentas”⁹², como toda

⁹¹ AUGUSTO, Brandão Augusto; *et al.* **Vida e Morte no Feminino: Violência Letal contra a mulher na ordem do patriarcado.** Disponível em: <<https://goo.gl/e3x8t3>>. Acesso em: 6 set. 2017. p. 6.

⁹² DELEUZE, Gilles. **Milles plateaux.** Paris: Seuil, 1980. p. 208.

caixa de ferramentas, a teoria não produz inerte, sem a atuação efetiva de agente externo não provoca a teoria para a sua efetiva atuação na realidade. Afinal, como diz Spivak, “produção de teoria é também uma prática”⁹³. Então, o trabalho intelectual produz mudanças concretas nas estruturas sociais. Portanto, aquelas produções que subsidiam o direito penalista e os juristas necessitam abranger não só a introdução do direito da mulher no ordenamento, mas captar e transmitir toda a carga de luta social e sua densidade como substrato para a efetiva aplicação da nova norma.

Todavia, não é o que ocorre. Um dos pontos a observar com a leitura da doutrina majoritária é exatamente o oposto: a ausência da contextualização histórica e a ausência de citações a mulheres que participaram desse construto jurídico. Em pesquisa simples, somente Cezar Roberto Bitencourt cita autoras em seus livros.⁹⁴ Não há menções, citações ou referências a mulheres como fonte para explorar o assunto nos principais autores de obras que dominam as vendas de obras jurídicas.

Como uma tendência, a doutrina influente sequer menciona a presença do movimento feminista como a principal força motriz que pressionou a entrada do tipo no ordenamento. Aqui, para neutralizar e universalizar o Direito, apaga-se a história. Um exemplo disso é Cezar Roberto Bitencourt, falando que “a violência contra a mulher deve ser superada independentemente de ‘machismo ou feminismo’”⁹⁵, tratando de uma ideia de neutralidade inexistente. O sentimento que se tem é um altruísmo legislativo, onde o legislador, no auge de sua revelação mística e iluminação, compreendeu que as mulheres necessitavam de maior proteção e executou a boa obra, como um pai que protege a filha – personagens típicos do

⁹³ SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Pode o subalterno falar?** Tradução de Sandra Regina Goulart Almeida et all. Belo Horizonte: UFMG, 2010. p. 30.

⁹⁴ AUGUSTO, Brandão Augusto; *et all.* **Vida e Morte no Feminino: Violência Letal contra a mulher na ordem do patriarcado.** Disponível em: <<https://goo.gl/e3x8t3>>. Acesso em: 6 set. 2017. p. 8.

⁹⁵ BITENCOURT, C.R. **Tratado de Direito Penal**, vol.2, São Paulo, 2016. p.94.

patriarcado. Não há também qualquer menção às experiências em outros países, não há uma contextualização com Ciudad Juarez ou Montreal. É como se o longo percurso do enfrentamento à violência contra a mulher não houvesse existido. Autores como Rogério Grecco (2016) e Bitencourt (2016), ao máximo, citam a Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha. O restante da doutrina limita-se a considerar o surgimento do feminicídio a partir dos trabalhos do legislativo pátrio, sem qualquer discussão sobre a distinção femicídio x feminicídio.

Como era esperado, o principal foco onde toda a doutrina envidou seus esforços foi exatamente na busca pelo entendimento do termo “condições de sexo feminino”. Desse modo, o esforço aqui foi responder “o que é ser mulher?“, definindo critérios para reconhecer uma mulher, incluindo a discussão acerca da transgeneralidade, mas falhando de forma colossal ao ignorar o debate existencial e filosófico sobre a feminilidade.

O feminicídio foi recebido em nosso país, recebido bem por aqueles que lutou por ele, nem tanto por algumas parcelas que ignoraram sua profundidade de discussão. Portanto, o alcance espectral ainda não é o ideal. As doutrinas poucos expressam as vozes femininas, onde não reconhecem sua contribuição no construto do tipo penal. Entretanto, ainda que se corra o risco de ver a minimização do problema e a certeza de que o sistema penal não o resolverá, há sim a necessidade de persistir com essa provocação da discussão, e contínua luta para a implementação de outras medidas, na forma de políticas públicas voltadas para a prevenção e conscientização. O tipo feminicídio é uma aplicação social que necessita ser tomada em conjunto para sobreviver, e com ele sobreviverão também as mulheres que dependem dessa mudança social.

CAPÍTULO III

FEMINICÍDIO: DAS DISCUSSÕES SOBRE A QUALIFICADORA, SEU CARÁTER SIMBÓLICO QUANTO A PREVENÇÃO E A VISÃO DO JUDICIÁRIO ACRIANO.

Este capítulo tem o intuito de discutir acerca da qualificadora, sobre sua visão simbólica preventiva, bem como dialogar com o Judiciário acriano no que concerne a sua visão quanto ao uso da qualificadora no cotidiano do magistrado. Para isso, traçaremos um caminho não mais pela dicotomia privilegiado x qualificado, como foi discutido anteriormente. A ideia neste momento é debater sobre como a mudança no Projeto original trouxe mudanças no caráter simbólico de sua proposição. Dessa forma, o foco será na discussão sobre circunstâncias do crime, e qual o resultado que a mudança, por exemplo, do §8º do art. 121 do Código Penal, pode ter trazido prejuízos para o movimento de mulheres. Ao fim será analisado, com as entrevistas da pesquisa, a visibilização do crime de feminicídio, bem como a sua função estatística para conhecer melhor esse fenômeno problemático em nossa sociedade.

3.1. Discussão sobre gênero nas mortes de mulheres.

Primeiramente, não há como ignorar a presença do discurso patriarcal e, portanto, não há como negar o favorecimento nos papéis de gênero ao homem. E esse favorecimento ainda possui resquícios no Código Penal brasileiro.

Assim, uma vez que há a inserção desses valores numa sociedade historicamente consolidada em panorama patriarcal, a criminologia não apresenta respostas para o problema das mortes de mulheres. Tanto é que sua ramificação (por

exemplo, a criminologia crítica) surge devido as limitações e construção teórica feita dentro dessa sociedade. Ainda que o protagonismo hoje sobre a temática apareça a criminologia feminista, é a criminologia crítica quem faz essa identificação da seletividade social através da legislação penal, trazendo essa nova visualização acerca dos delitos, ressignificando conceitos, não mais buscando fatores biopsicológicos para “justificar” ações reprováveis. De fato, o objetivo desse questionamento é a crítica ao encarceramento, mas também abriu portas para a exclusão da ideia de passionalidade como um distúrbio psicológico e trazer o discurso social do machismo como objeto de discussão, por exemplo.

Então, é interessante apontar de forma sucinta sobre a trajetória da Criminologia Crítica para chegar ao que ela representa atualmente.

A Criminologia Crítica foi importante não para rivalizar com a criminologia tradicional, mas sim pelo seu caráter questionador. Por a criminologia predominante à prova é importante para provocar uma incerteza dessa missão-fim do direito penal, que existe como um instituto punitivo – somente para punir crimes e, ao mesmo tempo, acreditar que a punição servirá com uma ferramenta de prevenção, acreditando ser uma via de mão-dupla. Importante aqui ressaltar que a *criminological turn* traz aqui a problematização sobre a punitividade já enraizada no sistema criminal, onde aqui “trata-se de mudança de perspectiva que abdicar de olhar a criminalidade e concentra-se na criminalização”⁹⁶. E é nesse contexto que há espaço para a discussão de uma criminologia crítica voltada para o feminismo, com a meta de investigar no sistema penal a lógica nos crimes contra mulheres e que a sociedade trata de mantê-las invisíveis, como no caso do feminicídio.

⁹⁶ CAMPOS, Carmen Hein de. **Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira**, p. 152. Disponível em http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/1_8_tensoes-atuais.pdf. Acesso em 24 jun. 2017.

Mas além dos problemas pré-existentes na sociedade patriarcal, como por exemplo, a presença da política criminal imposta pelo Estado – que vai de encontro com medidas que buscam prevenir mais do que punir, há também a problemática de que o nosso país há uma discussão de gênero muito restrita. Hoje, essa discussão começa a surgir timidamente nas conversas da população por conta de programas de TV e temáticas de telenovelas, mas nada muito elaborado e que vise dar profundidade para o tema a ponto de gerar na sociedade uma discussão favorável à discussão. Apesar de todos os movimentos, grupos de discussão e campanhas existentes, percebe-se que o grau de penetração das ideias feministas na mídia digital não abrange tanto quanto um portal de informações, por exemplo⁹⁷. Uma demonstração de que, ainda que se declare engajamento social sobre o tema, não há penetração social para afirmar isso com certeza. E em se tratando de meios de comunicação, quanto mais interiorana a cidade, mais complicada é a penetração desses conceitos. Dizer que o fato de haver internet acessível em 58% da população⁹⁸ não agiliza tal inclusão: por isso é importante como demonstrar o quão pouco divulgadas são as ideias feministas.

No Projeto inicial, que é chamaremos o PL nº. 292/2013, a conduta reprovável do agente era “(...) violência de gênero que resulte na morte da mulher quando houver uma ou mais das seguintes circunstâncias: (...)”, sendo em seguida delimitada quais circunstâncias as quais, somadas à violência de gênero resultasse na morte da mulher. Na Lei aprovada pelo Congresso a redação do tipo penal é matar

⁹⁷ Para fins de ilustração, de acordo com o site www.similarweb.com, um site como o “Compromisso e atitude”, um dos mais acessados sites a respeito do movimento em defesa da mulher no Brasil, tem uma média mensal (calculada pelos últimos 6 meses) de 169.978 visitas, mais de 11 vezes menos que um site de notícias como o “AC 24 horas”, que relata notícias policiais da cidade de Rio Branco (população de pouco mais de 400.00 habitantes), que possui uma média mensal de 2.017.054 visualizações.

⁹⁸ BOCCHINI, Bruno. **Pesquisa mostra que 58% da população brasileira usa internet**. Agência Brasil. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/pesquisa-e-inovacao/noticia/2016-09/pesquisa-mostra-que-58-da-populacao-brasileira-usam-internet>>. Acesso em 30 set 2017.

“(...) mulher por razões do sexo feminino”. Tal modificação traz uma carga semântica diferente do Projeto inicial no que concerne ao intento da comissão em dar profundidade aos direitos de gênero, uma vez que a ideia era trazer para junto do conceito de mulher aquelas que não nasceram biologicamente com o sexo feminino.

O posicionamento dos movimentos sociais seria que a questão de gênero deveria ser encarada como orientação e não como predisposição genética. Aqui cabe a crítica para a limitação da lei a somente à mulher cissexual. Há uma incidência considerável de violência contra mulheres transexuais e que já estão em fase de conquista (tímida) dos mesmos direitos que uma mulher que nasceu com o sexo “biologicamente feminino”. Não antever a necessidade de discussão desse assunto ainda em sede de Projeto de lei é um retrocesso e um retrabalho jurídico para reafirmação de direitos assegurados em outros níveis de violência.

A expectativa é que o Poder Judiciário consiga corrigir tal teratologia, já que, além da existência de jurisprudência favorável a aplicação da Lei Maria da Penha a transexuais, o Estado brasileiro é permissivo quanto a mudança de sexo (não só permissivo como o Sistema Único de Saúde – SUS o faz). Temos ainda legislações espalhadas pelos municípios, universidades e outros entes públicos permitindo o uso do nome social, uso de banheiros, entre outros direitos que o Estado garante, mas a exclui de importante direito: a vida.

É importante destacar o quão inovador seria se o texto do Projeto de lei 292/2013 tivesse sido o aprovado de forma integral, uma vez que, ainda em sede de discurso, seria o início, de forma oficial e legal, de uma discussão mais séria e organizada sobre gênero e sua emancipação de direitos. Ao invés disso, houve uma negociação entre a bancada feminista e a bancada evangélica (na Câmara dos Deputados) para a aprovação da Lei, e o acordo terminou na exclusão das transexuais

no rol de protegidas⁹⁹. O grande prejuízo aqui é exclusão de uma minoria no Congresso já presente dentro de outra minoria. É compreensível a negociação, mas luta pelo direito de gênero deveria continuar presente e fortalecida no Congresso Nacional, mas a negociação traz um prejuízo àquelas que buscam seu direitos de serem reconhecidas e protegidas como mulheres para garantir a proteção plena das que nasceram com o sexo biológico feminino.

3.2. Aumentos de pena.

O texto que foi aprovado acabou por inserir três causas de aumento de pena não previstos no primeiro Projeto (PL nº. 292/2013):

§7º A pena de feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

- I – durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;
- II – contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta);
- III – na presença de descendente ou ascendente da vítima.

Aqui vamos analisar as majorantes, “observando-se desde logo o desconhecimento do agente em relação a qualquer uma delas significa erro de tipo, excludente de aumento de pena”¹⁰⁰.

⁹⁹ CAMPOS, Carmen Hein de. **Feminicídio no Brasil: uma análise crítico-feminista**. Rev. Eletrônica da Fac. Direito - Sistema Penal Violência. Vol. 7, N. 1. Porto Alegre, 2015. p.108. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/20275>. Acesso em: 26 jul. 2017.

¹⁰⁰ GOMES, Luiz Flávio. **Feminicídio: Entenda as Questões Controvertidas da Lei 13.104/2015**. JusBrasil, 2015. Disponível em: <<http://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/173139525/feminicidio-entenda-as-questoes-controvertidas-da-lei-13104-2015>>. Acesso em 25 jul. 2017.

a) Durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto.

Se o agente causa morte da mulher por razões da sua condição de sexo feminino estando ela na condição de gravidez ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto, haverá aumento de pena. Na visão de Gomes¹⁰¹, é fundamental a conhecimento do agente de que a agredida encontra-se grávida.

b) Contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) ou com deficiência.

A redação do §4º do art. 121 do Código Penal, prevê um aumento de 1/3 nos casos de homicídio praticado contra pessoa menor de 14 ou maior de 60 anos. No entanto, o aumento previsto para a qualificadora do feminicídio é mais severo, pois varia de 1/3 até metade. Dessa forma, em razão do princípio da especialidade, prevalece o aumento determinado pelo no § 7º, pois se trata de lei específica. Cumpre ressaltar, ainda, que as hipóteses de agravante genérica previstas no art. 61 do Código Penal, não incidem no delito, sob pena de *bis in idem*. Da mesma forma que o item anterior, para a aplicação do aumento, há necessidade de comprovação do conhecimento do agente da situação de portador de deficiência da vítima, sob pena de não incidir a referida causa.

c) *Na presença de descendente ou ascendente da vítima.*

Em face ao alto grau de reprovabilidade – devido ao trauma injusto e intenso ocasionado à pessoa que assistiu o delito – ao ser perpetrado na presença

¹⁰¹ *Idem, ibidem.*

de descendente ou ascendente da vítima, o feminicídio tem sua pena majorada.

Contudo, essa conceituação de presença já apresenta divergências doutrinárias. Rogério Sanchez assevera que

Ao exigir que o comportamento criminoso ocorra na “presença”, parece dispensável que o descendente ou o ascendente da vítima esteja no local da agressão, bastando que esse familiar esteja vendo (ex: por skype) ou ouvindo (ex: por telefone) a ação criminosa do agente.

Parece óbvio que, para a incidência das circunstâncias majorantes enunciadas nos incs. I, II e III, o agressor (ou agressora) delas tenha conhecimento, evitando-se responsabilidade penal objetiva.¹⁰²

Thiago Mota discorda dessa visão com a seguinte assertiva:

O inciso III indica a hipótese de o feminicídio ter sido praticado “na presença de descendente ou de ascendente da vítima” que, por sua redação simples, pareceria não trazer qualquer problemática. Todavia, apenas para critério argumentativo, cumpre advertir que a expressão “na presença” **deve ser analisada restritivamente**, ou seja, no sentido de estarem (autor, vítima e seus descendentes ou ascendentes) em um mesmo lugar¹⁰³.

Seu embasamento parte dos ensinamentos de Juarez Tavares, que disciplina não sobre o feminicídio, mas assevera que

As normas penais incriminadoras devem-se adequar, em primeiro lugar, à exigência de sua estrita legalidade, com os corolários de anterioridade, forma escrita, definição estrita, taxatividade, clareza e especificidade e outros, que correspondem a todas as garantias do processo de intervenção¹⁰⁴.

Aqui, ousamos discordar desse posicionamento, uma vez que em uma discussão moderna, excluir meios de comunicação atuais que transmitem de forma tão intensa o interlocutor traz sim a possibilidade de discutir a presente majorante, mesmo a presença física do descendente/ascendente não seja comprovada, já que o

¹⁰² SANCHEZ, Rogério. **A Lei do Feminicídio: breves comentários**. Disponível em: <<https://rogeriosanches2.jusbrasil.com.br/artigos/172946388/lei-do-feminicidio-brevs-comentarios>>. Acesso em: 10 ago. 2017.

¹⁰³ MOTA, Thiago. **Feminicídio: comentários sobre a Lei nº 13.104/2015**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/37297/feminicidio-comentarios-sobre-a-lei-n-13-104-2015>>. Acesso em: 10 ago. 2017.

¹⁰⁴ TAVARES, J. **Teoria do injusto penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

debate aqui não é somente a violência física letal, mas também a crueldade de obrigar outrem presenciar (ainda que virtualmente) a morte de um ente querido, e tal tipo de trauma não se configura somente se estiver fisicamente no local do crime.

Apesar das divergências, não se vislumbra um retrocesso ao texto original (tanto que não configuramos como mudanças entre os Projetos de lei propriamente dito). A ideia aqui é mais um resquício do caráter encarcerador do Estado em buscar mais uma forma de punição, aumentando a pena do crime na tentativa de combatê-lo.

3.3. Circunstâncias do crime.

Como visto anteriormente, no Projeto de Lei nº 292/2013 era prevista a definição do feminicídio nas seguintes circunstâncias: relação íntima de afeto ou parentesco, por afinidade ou consanguinidade, entre a vítima e o agressor no presente ou no passado; prática de qualquer tipo de violência sexual contra a vítima, antes ou após a morte; mutilação ou desfiguração da vítima, antes ou após a morte. Observe-se que o leque de circunstâncias era abrangente e buscava de fato uma especificidade para ser trabalhada na análise de julgamento do acusado.

Mas no texto de lei aprovado, qual seja a Lei nº 13.104/2015, as circunstâncias passaram a ser somente duas, quais sejam: violência doméstica e familiar e menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Inicialmente há aqui a necessidade de atentar para o fato de que essa alteração tornou as circunstâncias do feminicídio mais genéricas do que as previstas no Projeto de Lei de 2013, menos abrangente, como dito anteriormente, retrocedendo mais uma vez no que tange à proteção de gênero, que seria a sua verdadeira intenção.

Como estudado no item referente ao estudo do Projeto de lei original, uma das inovações do Projeto de Lei no 292/2013 era justamente a tentativa de delimitar as circunstâncias do feminicídio, evitando a multiplicidade de interpretações por parte do Judiciário.

O inciso I do Projeto de lei original punha como circunstância a “relação íntima de afeto ou parentesco, por afinidade ou consanguinidade, entre a vítima e o agressor no presente ou no passado”, numa tentativa de delimitar o que seria a violência doméstica e familiar. Mas o texto aprovado alterou este inciso, resumindo-o a apenas “violência doméstica e familiar”.

É certo que a Lei Maria da Penha (Lei no 11.340/2006) traz em seu texto o que deve ser considerado como violência doméstica e familiar, em seu art. 5º:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas.

II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo Único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

A preocupação com esta mudança sobre a terminologia violência doméstica e familiar, ainda que presente no artigo acima transcrito, é que ainda quando aplicam a Lei Maria da Penha, os juízes acabam aplicando-a de acordo com a interpretação que melhor lhes convém e, muitas vezes nem a aplicam. Aqui resta-se o risco de coexistir a um processo que tem como alma a proteção da mulher, um quê de pensamento patriarcal, como os da decisão judicial citada nas páginas 8 e 9

desta dissertação. Naquele pequeno trecho traduz a preocupação de uma interpretação vaga pode trazer uma “parte da culpa” à vítima. Ora, se a presente qualificadora busca exatamente enfrentar o mau uso de atenuantes como violenta emoção, por óbvio que permitir o Judiciário que diz que a vítima deu causa ao ato reprovável do acusado aceitará tal possibilidade de inclusão de tais formas de abrandamento da pena.

Portanto, não deixa de ser um retrocesso o substitutivo de um texto que tentou ser mais característico por essa imprecisão, uma vez que, além de ter ficado incerto no texto de lei que se propôs a nomear e cuidar das circunstâncias nas quais as mortes das mulheres ocorrem por questão de gênero, podemos afirmar que nos assemelha mais uma tentativa de o Congresso Nacional (ou melhor de uma parte do mesmo) em não modificar a legislação e o direito a favor das mulheres que sofrem, diariamente e dentro de suas casas, todo tipo violência¹⁰⁵.

3.4. O § 8º. do art. 121 do Código Penal: legalidade em concurso material de crimes ou *bis in idem*?

Outro interessante ponto a ser debatido é a retirada de um possível §8º para o Código Penal, que estava previsto no Projeto de lei original, o qual dizia: “a pena do feminicídio é aplicada sem prejuízo das sanções relativas aos demais crimes a ele conexos”.

O escopo do legislador ao criar este parágrafo era evitar a impunidade do

¹⁰⁵ SILVA, Maria Eduarda Praxedes. **O Feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio no sistema penal brasileiro: o Direito Penal pode ser instrumento no combate à violência de gênero?** Monografia de Graduação. 70 fl. Centro Universitário de Brasília – UniCEUB. Brasília, 2015. p. 44.

agressor, pois, caso fossem aplicados os incisos II ou III do texto original apresentado, as penas de estupro, estupro de vulnerável, vilipêndio ou destruição de cadáver não seriam consideradas, pois as circunstâncias do feminicídio já qualificariam os outros crimes e não seriam novamente utilizadas. Para o Projeto, isso seria um benefício ao assassino. Nessa formatação, o §8º ficaria estabelecendo o concurso material de crimes.

A preocupação aqui é que essa retirada causa conflito com a intenção do legislador, que procurava prever o concurso material exatamente para não haver impunidade a quaisquer dos crimes cometido pelo acusado à vítima.

Assim, percebemos que o Projeto de Lei nº 292/2013 inicialmente apresentado passou por grandes alterações, que o desfigurou – de certo modo, para que obtivesse a aprovação diante de uma bancada extremamente conservadora no Congresso Nacional.

3.5. Análise dos magistrados acrianos quanto a qualificadora de feminicídio.

Em continuidade ao capítulo, o objeto deste item é pesquisar sobre a visão do judiciário e seus operadores (no caso os magistrados) quanto a essa mudança na legislação penal. Buscou-se o método qualitativo, onde, conforme Turato¹⁰⁶, tem como objeto as significações ou os sentidos do comportamento, das práticas e das instituições realizadas ou produzidas pelo ser humano.

¹⁰⁶ TURATO, E. R. **Tratado de Metodologia da Pesquisa Clínico-Qualitativa**: Construção teórico – epistemológica – discussão comparada e aplicação nas áreas da saúde e humanas. 2 ed. Petrópolis: Vozes, 2003. p. 688.

Na visão de Bogdan e Biklen¹⁰⁷, o pesquisador qualitativo não entende seu trabalho como um compilamento de fatos sobre o comportamento humano, o que, em verdade, proporcionaria um modo de verificação e elaboração de uma teoria que estabelecesse relações de causalidade e previsões sobre o comportamento humano, exatamente como é feito na pesquisa quantitativa. Eles pensam que o comportamento humano é complexo em demasia para tal objetivo, dessa forma, acreditam que a busca de causas e predições dificulta a capacidade de compreender a postura interpretativa que a natureza e a experiência humanas emanam. Com o a busca pelo significado através da pesquisa qualitativa, o pesquisador tenta descrever no que consiste essa busca pelo significado. Para tanto, recorrem à observação empírica por considerarem que é função do comportamento que se reflete na condição humana.

Assim, será estudando o comportamento (ativo ou passivo) dos magistrados que teremos que analisar será uma busca pelo o que a lei em estudo trouxe de significação teórica e prática no cotidiano do judiciário.

Foram ao fim 24 tentativas de entrevistas, com 9 entrevistas exitosas (5 mulheres e 4 homens). Dos 15 magistrados não entrevistados, em geral, ocorreu por incompatibilidades de agenda, incompetência para dissertar sobre (alegavam estar em uma atuação jurisdicional muito distante da abordada pela lei do feminicídio etc), entre outros motivos que os levaram a simplesmente optar por não participar.

Essa reação era esperada, uma vez que essa é uma realidade do Judiciário: apesar de ser um poder estatal que serve a sociedade, sua indisponibilidade para, por vezes, debater ou prestar contas a ela torna-se algo costumeiro, como se quaisquer ações que não sejam a atuação jurisdicional trouxessem prejuízos incalculáveis para o cotidiano judicial. Não que entrevistar o

¹⁰⁷ BOGDAN, R; BIKLEN, S. **Investigação Qualitativa em Educação**. Porto, PT: Porto, 1997. p. 336.

legislativo não seja igualmente difícil de acesso à população, mas a mensagem de justiça, da busca da verdade, de quaisquer outros ideais que o Judiciário tenha se restam prejudicados nessa indisposição de dialogar com a sociedade (no caso aqui, a acadêmica).

Entretanto, foi positivo ouvir aqueles que se dispuseram falar: foram respostas francas e uma visão sóbria do dispositivo penal. Com relação a essa ausência dos restantes, fica suscetível o sentimento de que a qualificadora talvez não seja um dispositivo bem-vindo. Mas com relação a isso, tudo são apenas conjecturas que talvez sejam respondidas com novas tentativas de pesquisa.

3.6. A visão do judiciário acriano quanto as mudanças no cotidiano do Judiciário.

O percurso do presente item se embasará nas perguntas feitas aos magistrados participantes. Perguntas as quais buscaram trazer uma visão geral da visão dos mesmos acerca da qualificadora e quais mudanças foram trazidas para a atividade judicial. Nas 8 (oito) perguntas preparadas, foram extraídas opiniões e conceitos sobre o tema, bem como detalhes sobre em como a qualificadora pode ter modificado a rotina diária do Judiciário, quais técnicas utilizadas para a aplicação da pena, dentre outros pontos.

Na visão do magistrado 1M, a qualificadora do feminicídio em nada modificou a atividade judicial. Em sua declaração,

Em matéria de trabalho, não mudou nada. Se pegarmos as estatísticas de feminicídio antes e depois da lei, nós não podemos dizer que houve diminuição de mortes devido a lei em função de quem comete esse tipo de delito se sente coagido a não cometê-lo pela presença do novo dispositivo. Já no Judiciário, é uma qualificadora a ser utilizada na quesitação, feita para o jurado.

Interessante observar que em sua declaração, o magistrado propõe uma visão pragmática, demonstrando que essa é tônica nas discussões jurídicas enquanto cotidiano judicial. Outro ponto a ser levantado é perceber a ausência de políticas públicas que traga conscientização política acerca da aprovação da lei. Isso pode ser percebido quando o magistrado diz que não tem conhecimento das justificativas da entrada da qualificadora no ordenamento jurídico, e acredita que seja para tentar “diminuir os índices de violência contra a mulher, mas o homicídio em si no Acre tem uma cifra oculta muito baixa e os feminicídio antes mesmo da criação da lei, já eram devidamente punidos”. Esse pensamento é acompanhado por seus colegas do sexo masculino, para o magistrado 2M, que fala que “acredita que não há qualquer mudança. Há uma divulgação com relação a essa qualificadora, mas não há aqui impacto com relação a crimes. O valor a essa qualificadora que se consegue identificar é o valor da educação, que teria que ser trabalhado e não se trabalha”. Esse pensamento foi acompanhado pelos demais entrevistados.

Essa visão se modifica quando se trata das mulheres. A Magistrada 2F fez uma análise bem peculiar quando questionada sobre o que mudou com a qualificadora. Ela buscou não falar sobre a estrutura ou aspectos, mas sim em citar que, apesar de não mudar muito, para o judiciário “ficou melhor porque agora existe essa percepção dessa condição da mulher e existe uma previsão legal para poder aplicar uma pena maior, porque uma pena maior tem um reflexo sim na sociedade, enquanto uma consequência”. Essa mesma visão é compartilhada por suas colegas de profissão: a Magistrada 3F. acredita que agora, com a nova qualificadora, traz:

A visibilidade dessa questão do gênero para ser mais rigoroso na questão da pena, com o destaque da qualificadora – o que se tornou uma obrigação. Não que não houvesse uma obrigação, mas era mais diluída e passaria

desapercebida. Com o holofote destacando esse tema, esse controle sobre o juízo é cogente.

Ainda em sua fala, a magistrada cita que agora há o “sentimento de celeridade. Ainda que anteriormente houvesse uma penalização do réu, mas agora o Judiciário se sente na obrigação de dar uma resposta rápida”.

Nesse aspecto as magistradas possuem uma ideia unificada e divergem dos magistrados. Ainda que admitam que a mudança dentro do cotidiano do judiciário tenha mudado tenha sido mínima, todas acreditam que há sim o benefício da criação do feminicídio em se tratando de aumento da pena e com a divulgação desses aumentos. Nesse pensamento, a magistrada 2F disse:

Estamos em uma guerra, a qualificadora não é a forma ideal, mas é a ferramenta que temos. Apesar de eu ter uma visão prevencionista, acredito que para lutar contra o machismo, temos que utilizar de todas as que possuímos. O objetivo aqui não é mais guerra, sei que a qualificadora é um objeto de guerra, mas enquanto não conseguimos o objetivo (que é a paz), utilizemos o que temos.

Para as magistradas que atuam no interior, essa repercussão é mais impactante e gera um resultado mais efetivo. 4F, que já atuou em dois municípios do interior, acredita que:

Os homens temem mais essa questão do feminicídio. Por que apesar de eles não terem o conhecimento jurídico, quando fala nesse tipo de legislação (Maria da Penha, Feminicídio), eles “saltam os olhos”. Então, hoje, eles sabendo que a pena é mais grave, que há essa visibilidade, eles temem um pouco mais.

Quanto às dificuldades técnicas, o magistrado 1M, acredita que, como crimes desta natureza já eram julgados, bem como as duas varas do tribunal do júri da capital encontram-se saneadas, não vê dificuldades em quaisquer aspectos técnicos, sejam na aplicação do dispositivo, já que, como o mesmo explana, seria mais uma quesitação aos jurados, ou seja na estrutura do judiciário, que comporta sem qualquer impacto a nova demanda.

Ainda que não tendo a visão específica dos titulares das varas, um ponto importante é ouvir o relato que de a qualificadora vem sendo mantida pelo júri mesmo com todas as estratégias da defesa.

3.7. A visão do feminicídio privilegiado para o Magistrado.

Quanto as qualificadoras, buscou-se debater e buscar a visão e o juízo do magistrado quanto ao feminicídio privilegiado, visando discutir se, na visão dos mesmos, há algum impedimento na inclusão e combinação entre os §§ 1º e 2º-A do art. 121 do Código Penal. Aqui há um ponto interessante, pois, apesar de toda a busca pelo enfraquecimento do uso patriarcal da “injusta provocação da vítima” e do “relevante valor social ou moral”, o entendimento de alguns magistrados que, analisando pela tecnicidade da norma, não visualizam conflitos entre as qualificadoras e o caso de diminuição de pena, a que se refere o §1º daquele artigo. No sentir do Magistrado 1M, onde, nas palavras dele a qualificadora, “ainda que tenha um quê de subjetiva mas sua natureza é objetiva”, sua justificativa está em virtude de que as naturezas das qualificadoras são diferentes (enquanto uma é subjetiva e a outra objetiva), portanto, em sua opinião, há a possibilidade de haver essa discussão na dosimetria da pena.

Importante destacar a interpretação do magistrado, que transmite coragem em concordar com a possibilidade de existência de Feminicídio Privilegiado (art. 121, §§ 1º e 2º, VI, c/c §2º-A, I do CP), mesmo com as divergências doutrinárias, como veremos.

Desde que a Lei do Feminicídio entrou em vigor, surgiu a seguinte questão controversa: essa qualificadora é de natureza objetiva ou subjetiva?

Essa discussão é de suma importância, pois traz, a priori, dois importantes pontos: 1) se considerarmos a natureza subjetiva do Femicídio, a motivação do ato criminoso deverá constar no decorrer do processo e explicitada no Júri, e, além disso, em se discutindo o homicídio privilegiado, a questão da qualificadora resta-se prejudicada para o debate. 2) se considerarmos objetiva, há a possibilidade de coexistência das qualificadoras de motivo torpe, fútil com a de feminicídio (face as naturezas subjetivas delas)? É nesse contexto que detalharemos melhor a seguir.

3.7.1. Primeira hipótese: natureza subjetiva da qualificadora do feminicídio.

Para entendermos esse enquadramento, precisamos ter em mente que as qualificadoras objetivas discutem os meios e os modos em que foi executado o crime. Nesse entendimento temos Rogério Sanchez Cunha e Ronaldo Batista Pinto:

(...) a qualificadora do feminicídio é subjetiva, pressupondo motivação especial: o homicídio deve ser cometido contra a mulher por razões da condição de sexo feminino. Mesmo no caso do inc. I do § 2º-A, o fato de a conceituação de violência doméstica e familiar ter um dato objetivo, extraído da lei, não afasta a subjetividade. Isso porque o §2º-A é apenas explicativo; a qualificadora está verdadeiramente no inc. VI do § 2º, que, ao estabelecer que o homicídio se qualifica quando cometido por razões da condição do sexo feminino, deixa evidente que isso ocorre pela motivação, não pelos meios de execução.¹⁰⁸

No mesmo entendimento, Francisco Dirceu Barros diz que “A violência doméstica, familiar e também o menosprezo ou discriminação à condição de mulher,

¹⁰⁸ CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo**. 6. ed. São Paulo: RT, 2015. p. 84.

não são formas de execução do crime, e sim, a motivação delitiva; portanto, o feminicídio é uma qualificadora subjetiva¹⁰⁹.

Jose Nabuco Filho trata etimologicamente da qualificadora, trazendo uma discussão denotativa para as utilizadas na Lei.

Não parece ser possível que a palavra “razão”, ou “razões”, no plural, tenha outro sentido que não seja “causa, motivo”. [...] se o sentido não fosse esse, bastaria ter qualificado o homicídio cometido “contra mulher”. Nesse caso, [...] o simples fato de a vítima ser mulher, bastaria para a qualificadora. A nova lei não usou essa definição, o que evidencia que não basta a condição de mulher para que se caracterize o feminicídio, é preciso que ela tenha sido morta por ser mulher, que a sua condição tenha sido o motivo do ato de matar. [...]

Se antes de fazer menção à violência doméstica ou familiar o feminicídio foi definido como o crime praticado “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino”, não há como negar que se trata de motivo. Parece evidente que a nova qualificadora contém circunstância de natureza subjetiva, vale dizer, associada ao motivo do delito. [...] Em resumo, parece evidente que o feminicídio possui natureza subjetiva, por exigir que a razão (motivo) do crime seja a condição feminina da vítima.”¹¹⁰

Nos argumentos destes autores, portanto, o subjetivismo da qualificadora está na necessidade de evidenciar a condição de ser mulher para que a vítima seja morta, não bastando o simples fato de ser mulher. Com isso, pelo fato de se exigir que haja a condição feminina da vítima como razão (motivo) para a execução do delito, a qualificadora é de natureza subjetiva.

3.7.2. Segunda hipótese: natureza objetiva da qualificadora do Feminicídio.

Na segunda linha de raciocínio e de discussão sobre o tema, há uma busca pela correta localização da qualificadora, que se encontra no rol de qualificadoras que

¹⁰⁹ BARROS, Francisco Dirceu. **Estudo completo do feminicídio**. Disponível em: <<https://www.impetus.com.br/artigo/876/estudo-completo-do-feminicidio>>. Acesso em 30 ago. 2017.

¹¹⁰ FILHO, José Nabuco. **Feminicídio**. Disponível em: <<https://www.usjt.br/revistadireito/numero-3/12-jose-nabuco-galvao-barros-filho.pdf>>. Acesso em: 30 ago. 2017.

cuidam das circunstâncias de natureza subjetiva. Paulo Busato, além de detectar tal problema, fala que

A partir dessas premissas, lança-se observação acerca do motivo imediato, que pode qualificar o crime se aderente às hipóteses do art. 121, §2º, incisos I, II e V do Código Penal, quadro que não se confunde com a condição de fato, ou seja, com o contexto objetivo, caracterizador do cenário legal de violência de gênero, palco em que se desenvolveram os ataques contra a mulher dramaticamente encerrados com a sua morte.¹¹¹

No mesmo sentido, temos o seguinte julgado do TJDF, em 29/10/2015:

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RÉU PRONUNCIADO POR HOMICÍDIO COM MOTIVO TORPE. MORTE DE MULHER PELO MARIDO EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. PRETENSÃO ACUSATÓRIA DE INCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO. PROCEDÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Réu pronunciado por infringir o art. 121, § 2º, inciso I, do Código Penal, depois de matar a companheira a facadas motivado pelo sentimento egoístico de posse. 2. Os protagonistas da tragédia familiar conviveram sob o mesmo teto, em união estável, mas o varão nutria sentimento egoístico de posse e, impelido por essa torpe motivação, não queria que ela trabalhasse num local frequentado por homens. A inclusão da qualificadora agora prevista no art. 121, § 2º, inciso VI, do Código Penal, não poderá servir apenas como substitutivo das qualificadoras de motivo torpe ou fútil, que são de natureza subjetiva, sob pena de menosprezar o esforço do legislador. A Lei 13.104 /2015 veio a lume na esteira da doutrina inspiradora da Lei Maria da Penha, buscando conferir maior proteção à mulher brasileira, vítima de condições culturais atávicas que lhe impuseram a subserviência ao homem. Resgatar a dignidade perdida ao longo da história da dominação masculina foi a *ratio essendi* da nova lei, e o seu sentido teleológico estaria perdido se fosse simplesmente substituída a torpeza pelo feminicídio. Ambas as qualificadoras podem coexistir perfeitamente, porque é diversa a natureza de cada uma: a torpeza continua ligada umbilicalmente à motivação da ação homicida, e o feminicídio ocorrerá toda vez que, objetivamente, haja uma agressão à mulher proveniente de convivência doméstica familiar. 3 Recurso provido.¹¹²

Quando se trata de violência doméstica, o Guilherme de Souza Nucci possui igual linha de pensamento, visto que, em sua opinião, não se trata da

¹¹¹ BUSATO. Paulo César. "**Homicídio mercenário e causas especiais de diminuição de pena. Um paradoxo dogmático.**" Cadernos do Júri, n. 3, 2015.

¹¹² TJDF - RSE: 20150310069727, Relator: George Lopes Leite, Data de Julgamento: 29/10/2015, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 11/11/2015.

motivação subjetiva do agente¹¹³. Dessa forma, para ele, a qualificadora seria compatível com a privilegiadora do art. 121, §1º do Código Penal. Vicente de Paula Maggio ainda enumera o feminicídio de forma as qualificadoras ao crime de homicídio:

1) pelos motivos (incisos I a II – paga, promessa ou outro motivo torpe, e pelo motivo fútil); 2) meio empregado (inciso III – veneno, fogo, explosivo, asfixia, etc.); 3) modo de execução (inciso IV – traição, emboscada, dissimulação, etc.), 4) por conexão (inciso V – para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime) e, a novidade: 5) pelo sexo da vítima (inciso VI – contra mulher por razões da condição de sexo feminino).¹¹⁴

Para ele, com essa divisão fica claro que as qualificadoras III (meio empregado), IV (traição, emboscada, dissimulação etc) e VI (condição de sexo feminino) são as de natureza objetiva.

O entendimento de cada uma das duas correntes possui seus argumentos e contra-argumentos com coerências e também com falhas. Porém, o ponto importante esquecido pelas duas é que a intenção da relatora da CPMI é, além da busca pelo fim da invisibilidade dessa forma letal de violência (uma vez que tal situação é citada por diversas vezes no relatório)¹¹⁵, busca também enfrentar o sentimento de impunidade nos casos de assassinatos de mulheres, o que enseja, com esse tipo de intervenção penal, um maior encarceramento, visando a sensação de resposta digna à atitude reprovável do agente. Assim, discutir sobre caráter subjetivo da qualificadora apesar de possuir seus pontos de coerência, traz à tona o questionamento da real necessidade da qualificadora, senão para uma nova forma de

¹¹³ NUCCI, G. S. **Manual de Direito Penal**. 12a Ed. São Paulo: Forense, 2016. p. 617.

¹¹⁴ MAGGIO, Vicente de Paula Rodrigues. **Curso de Direito Penal**. v. 2. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 96.

¹¹⁵ Ver Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, com a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil(...), onde existem pelo menos 5 (cinco) menções sobre a questão da visibilidade às vítimas, demonstrando certa preocupação com o tema.

estatística criminal. Com a visão de admissibilidade da natureza objetiva do ilícito há um vislumbre de que na aplicação da pena haverá uma atenção proporcional à situação especial apresentada ao caso.

Portanto, se não há interpretações que busquem maior impacto na pena trará em verdade um caráter simbólico da qualificadora. Será uma lei de certa forma com efeitos já previstos anteriormente, em outras qualificadoras, causas de aumento de pena, dentre outras questões. Um exemplo disso é a forte tendência do legislativo brasileiro em buscar alternativas aos tipos penais neutros. Constatou-se que a tipificação neutra era insuficiente para abranger as violências como o fenômeno da violência doméstica, que se caracterizava acima de tudo como uma violência contra a mulher e uma violência oculta. Esse fenômeno reforçava-se ainda mais com a cultura patriarcal, há muito enraizadas na sociedade e que favorecem a impunidade, deixando um universo de vítimas sem qualquer proteção. Com o feminicídio, talvez a maior contribuição será a visibilização do problema no caso concreto, dando maior carga de desvalor ao fato, não permitindo que se neutralize um crime motivado por tal motivo. O feminicídio não se propõe a punir mais, apenas se propõe a fazê-lo em conformidade à gravidade do ato repulsivo de tirar a vida de uma mulher por acreditar que pode, por um sentimento absurdo de posse.

3.8. O que esperar? A visão do Judiciário quanto ao futuro dessa qualificadora e as medidas necessárias para o enfrentamento a morte de mulheres no Acre.

“Sinceramente não acredito que essa qualificadora veio assim para [a proteção da mulher]. Se o efeito desejado seria realmente uma maior proteção à mulher, o efeito disso é pouco ou quase nada”. Com essas palavras, o magistrado 1M simplificou sua ideia sobre a qualificadora enquanto instrumento de combate à morte

de mulheres. Em sua análise, o magistrado propõe que a lei trará predominantemente uma maior permanência de condenados encarcerado, já que para ele, o tipo penal já era julgado com a força devida e condenada – tendo como referência o estado do Acre. Com a vantagem agora de que se não há a presença de outras qualificadoras no caso concreto, agora há a possibilidade de aplicar o feminicídio.

A juíza 1F acredita que “infelizmente, ninguém deixa de matar acreditando que a pena será um pouco mais alta ou não”. Para ela:

A crítica fica na cultura da proteção do ‘depois’, enquanto não houver uma política social que vise de fato a prevenção, não vai mudar o cenário de violência, por que o resultado ele não muda: mulheres continuarão morrendo. Por isso a necessidade de um trabalho fora do judicial, como aqui [na vara de proteção à mulher], onde temos reuniões mensais com agressores, fazendo um acompanhamento para buscar uma mudança de cultura na mentalidade dessas pessoas. Com a estrutura que nos proporcionam e com a legislação que possuímos, esse é o limite de atuação.

Entretanto, nem todo o panorama é desfavorável. De fato, não é crível uma visão pedagógica para qualificadora do feminicídio, mas surge com ela melhorias quanto a visão de ressocialização. Para a magistrada 1F,

A existência da lei fez com que as comunidades de mulheres se unissem mais, foi criado um nova rede de proteção à mulher, visando buscar combater essa prática. A parte social trouxe essa formatação favorável. Mas com relação à efeitos de diminuição em função da lei, isso é improvável. O homem mata por uma questão de cultura, machismo, é o ciúme, o sentimento de posse, e isso, somente com a lei, não vai mudar.

Corroborando com essa ideia, o magistrado 1M afirma que

No Brasil, há uma cultura de judicializar as coisas. As medidas protetivas seriam muito mais eficientes se fossem concedidas sem passar pelo Judiciário. Existe até um Projeto de lei que vai permitir que a autoridade policial (delegado/a) conceda algumas medidas protetivas, o que não compreendo haver tanta gente contra. Algumas medidas mais graves, sim. A prisão, o afastamento do agressor do lar, precisaria passar por um sistema mínimo.

Importante também trazer a declaração da magistrada 2F:

Hoje, mais que somente judicializar, precisamos encarar a problemática da violência doméstica. Empoderar essa mulher, para que ela saia do ciclo de violência doméstica, bem como “empoderar” esse homem enquanto fazê-lo compreender que ele também faz parte desse ciclo. Existem exceções (psicopatas e sociopatas), mas no geral existem homens que não possuem características que trariam um arquétipo de agressor, o que aponta é que as circunstâncias de constituição social do mesmo, que o levam a muitas das ações reprováveis – como por exemplo, nascer num lar machista, com amigos em igual construção, enfim, falta essa desconstrução. E aí ele encontra essa mulher que também está nessa mesma vibe dele. Ainda não existe um trabalho que faça uma política com esse agressor quanto a conscientização dessa atitude que ele tem.

Entre os outros entrevistados, aos que quiseram responder, no geral foram semelhantes nas respostas, clamando por caminhos como a educação e a melhoria na conscientização da população, mas sem uma discussão prática sobre o mesmo, a exceção da magistrada 2F, que sugeriu, entre outras coisas, uma maior penetração da discussão sobre violência doméstica não somente em escolas. Ela propõe que fosse incluído como tema transversal em comissões de prevenção de acidentes de trabalho, por exemplo, visando buscar maior penetração do tema entre homens e mulheres. Ela acredita também que as medidas protetivas são grandes instrumentos de defesa, contudo, a magistrada propõe a ideia de que as medidas que afastam o agressor deveria na verdade ser complementadas com:

A proteção à vítima nos moldes da proteção à testemunha. Onde, se eu tenho uma vítima de violência doméstica em Plácido de Castro (interior do estado) e outra em Capixaba (cidade também do interior), faz-se a troca das duas. Se trabalham em órgão público, que façam permutas. Com isso, apesar ser uma ação severa e complicada, teríamos mais efetividade.

A magistrada finaliza: “Estamos em guerra. E guerra é guerra. O feminicídio é como se pegássemos um esquadrão e falássemos: tentem abater o máximo que conseguirem. Mas no fundo sabemos que o caminho necessita ser a paz. Enquanto não se obtém esse caminho, o feminicídio é necessário”.

No geral, estes foram os relatos mais interessantes a serem destacados. Ainda que 9 magistradas e magistrados tenham atendido, em sua maioria foi uma

entrevista focada na preocupação em não proporcionar respostas polêmicas e com terminologias técnicas, visando não se expor. Perguntas como se haviam dificuldades técnicas par aplicação do dispositivo (pergunta 2 do roteiro de entrevista), sobre conhecimento de casos de mortes de mulheres sem a aplicação da qualificadora (pergunta 3) ou mesmo sobre as mudanças no projeto de lei (pergunta 4) foram respondidas com “não saberia responder” ou “atuo pouco na área” ou mesmo “há um tempo não atuo nessa área”.

E aqui surgem diversos questionamentos. Por que acreditar que a punitividade já tradicional no ordenamento jurídico conseguirá trazer resultados, mesmo após toda a problematização acerca da ineficiência de encarar o direito penal como uma ferramenta para punir e prevenir? Acredito que há a necessidade de abdicar olhar a criminalização para criar um foco mais efetivo na criminalidade. Se a ideia da qualificadora é investigar, no sistema penal, a lógica que envolve os crimes letais praticados contra as mulheres, de fato, estamos construindo um valioso substrato para estudos presentes e futuros. Entretanto, fica claro a tentativa do Estado Brasileiro em utilizar a Lei do Femicídio como uma resposta para as reivindicações sociais e dos órgãos internacionais quanto a sua leniência ao fenômeno de mortes de mulheres que estavam a ocorrer de forma mais contundente e mais midiática no país. Foi, ao fim, a usual fuga simplista ao Direito Penal.

Além disso, a lei aprovada focou-se em discutir trocas de terminologias, como gênero por sexo feminino, e acabou prejudicando um dos objetivos da lei, que era a especialização da ação. Ao retirar, junto com a terminologia “questão de gênero” toda caracterização detalhada por uma simplificação do termo violência doméstica, ou mesmo ao termo “menosprezo à condição de mulher” (terminologia que já apresenta uma conceituação preconceituosa), entraremos novamente em um ciclo de como as

leis que pretendem particularizar e visibilizar fenômenos sociais acabam se tornando uma legislação generalizadora.

Isso nos interessa porque a ideia aqui é observar a aplicação desta qualificadora pelo Judiciário, visando se haverá novamente o fenômeno da não aplicação dos instrumentos criados por ausência de sensibilidade dos aplicadores para saber quando esse é ou não um crime por violência doméstica, por exemplo. E essa preocupação embasa-se na Lei Maria da Penha, onde, nos itens iniciais dessa dissertação, apresentamos casos onde houve negativas de medidas protetivas à agredida em função da presença de valores machistas e patriarcais no entendimento do magistrado. O próprio caso “Eliza Samúdio” houve situação semelhante de recusa. O preenchimento de requisitos, análises de admissibilidade, todos esses jargões do Judiciário trazem em sua carga a resistência para a aplicação das medidas de proteção à mulher por muitas vezes em função de interpretações conservadoras, que acabam impedindo o objetivo da lei, o enfrentamento da violência doméstica por meio da punição estatal.

Neste sentido, adentramos no tema do Judiciário tradicional que interpreta e aplica a lei repetindo estereótipos de gênero, que muitas vezes culpabilizam a vítima. Em uma comparação com a aplicação da Lei Maria da Penha à aplicação da Lei nº 13.104/15, de fato há razões para preocupação, por causa dessa reafirmação de tais estereótipos. Campos afirma que:

“Por sua vez, a resistência de operadores do direito em romper com a perspectiva privatista/familista que norteava a aplicação da legislação anterior aos casos de violência doméstica e familiar denota que há um longo caminho a percorrer para uma mudança paradigmática”¹¹⁶.

¹¹⁶ CAMPOS, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha: desafios para a integração de novos sujeitos de direitos**. In: Estudos feministas e de gênero: articulações e perspectivas. Santa Catarina, 2014. p. 502.

Assim, o questionamento inicial desenvolve-se para saber se: é o direito penal (através do feminicídio) o instrumento ideal para o enfrentamento à violência de gênero? Se nos atentarmos aos dados estatísticos dos últimos 15 anos, em conjunto com a experiência de observar o Estado agir com mãos de ferro para punir crimes e mesmo assim não diminuírem, não parece coerente acreditar que a criminalização seja uma única solução ou a ideal.

Nomear feminicídio é importante para mostrar ao Judiciário e à sociedade que o problema de mortes de mulheres existe e ele é preocupante, e que deve ser enfrentado. Mas em conjunto a ele, medidas preventivas necessitam surgir e serem melhor trabalhadas. Não adianta debater feminicídio ou dar grande visibilidade a ele em função de sua criminalização e não proporcionar igual visibilidade e força a possíveis campanhas educativas em escolas, tampouco adianta propor maior encarceramento sem mais serviços de assistência social às mulheres dependentes, propor melhorias aos serviços de saúde – que discriminem menos e incentivem e orientem mais a busca de proteção. Sem falar que todas essas ações necessitam de um Judiciário preparado para lidar com a violência doméstica.

A negação histórica da igualdade entre homem e mulher corrobora e silencia, como se fosse algo natural, com a violência doméstica justamente por negar que ocorre este abuso como consequência da diferença de poder entre gêneros¹¹⁷. Porém, o que se quer colocar em evidência e problematizar é até onde a medida punitiva nos ajudará a combater esta violência, uma vez que não devemos enxergar o direito penal como força preventiva. Mais preocupante ainda é utilizar o direito penal

¹¹⁷ ALMEIDA, Tânia Mara C., Bandeira, Lourdes Maria. **A “eficácia” da Lei Maria da Penha sob diferentes perspectivas.** In: Estudos feministas e de gênero: articulações e perspectivas. Santa Catarina, 2014. p. 478.

como único meio para isso e, num âmbito geral, utilizá-lo também para alcançar a igualdade de gênero. Flores explica em seu texto que

Sem dúvida, muito mais simples é acudir ao Direito Penal, pretendendo que a solução para os homicídios de mulheres por razões de gênero esteja na tipificação do feminicídio. Não percamos de vista que nossos códigos penais tipificam o homicídio e suas formas qualificadas. Exijamos que essas figuras se apliquem. Se as sanções contempladas no tipos penais de homicídio não são atualmente aplicadas, não há nenhuma razão para pensar que o serão aquelas incorporadas em futuros tipos penais de feminicídio.¹¹⁸

Dessa forma, necessitamos de medidas preventivas que marchem de forma eficiente antes das ações punitivas. A ideia do uso da pena da qualificadora do feminicídio deve ser encarada como uma derrota: o crime ocorreu e o Estado não foi eficiente para prevenir.

A inserção do feminicídio no sistema penal é importante para tornar o problema evidente ao Judiciário, para o Legislativo, enfim, para a sociedade, bem como é importante para trazer ao cenário social a extrema necessidade de enfrentá-lo, pois, categorizar e nomear a morte de mulheres não é um preciosismo jurídico, é retirar da neutralidade e a invisibilidade das mortes de mulheres no país em um fenômeno a ser combatido e afastado da realidade da mulher brasileira.

¹¹⁸ FLORES, Rocío Villanueva. **Tipificar o feminicídio: a “fuga” simplista ao direito penal?** In: Contribuições ao debate sobre a tipificação penal do feminicídio/femicídio, Lima, Peru, 2012. p. 166.

CONCLUSÃO

Como pretendido inicialmente, buscou-se nesse trabalho a formação de um estudo para compreender a visão do magistrado acriano sobre a qualificadora de feminicídio e quais suas ideias enquanto atores do processo no que diz respeito aos aspectos mais controversos. Para tanto, procurou-se abordar os principais fenômenos concernentes à violência de gênero e ao feminicídio.

Nesse sentido, o primeiro capítulo demonstrou que a construção histórica sobre a violência contra a mulher e seus atuais modelos de abordagem encontram-se em necessidade de um novo giro paradigmático. Mesmo com toda estrutura de enfrentamento ao fenômeno de violência, ainda há certa resistência do sistema jurídico para a efetiva aplicabilidade, por exemplo, da Lei Maria da Penha. Após uma década, a Lei Maria da Penha é vista pelos operadores, por vezes, como um uso abusivo, do dispositivo. Esse novo giro paradigmático não poderia ser mais somente a conscientização do problema social ou melhorias na estrutura judiciária para o enfrentamento: a necessidade do novo giro é no enfoque à prevenção, com atendimento às vítimas expostas a violência. Estatisticamente, de fato há um avanço na estrutura do atendimento judicial, entretanto, esse atendimento é de natureza encarceradora, excluindo o binômio prevenção/assistência.

Essa mensagem foi reforçada quando se analisou o panorama sobre a questão de violência de gênero. Os custos com saúde, em contraponto aos gastos com segurança e justiça trazem o desafio de como prevenir se a estrutura estatal possui a cultura e mentalidade encarceradora. O importante é que apesar de o aparato estatal não expor essa crise paradigmática, foram os movimentos sociais que foram

às ruas latino americanas por dignidade ao gênero feminino. O movimento “Ni una Menos” é um exemplo clássico desse engajamento do público.

A seguir, estudou-se a forma mais extremada violência contra a mulher: o feminicídio. Vale salientar que a recepção da qualificadora também é substrato para análise. E a partir do estudo sobre a origem da palavra feminicídio, do desenvolvimento sobre o relatório da CPMI da violência contra a mulher e dos projetos de lei que resultaram na qualificadora do Feminicídio, compreendeu-se que este crime ainda é ignorado enquanto um crime que atenta a dignidade da mulher. O Estado (Legislativo), buscando dar uma resposta para a sociedade, acreditou que apenas transformar o homicídio em uma nova abstração jurídica traria resultados nos índices de criminalidade. Essa preocupação deu-se após perceber que a mortalidade de mulheres por agressões não diminuiu após vigência da Lei Maria da Penha, apesar de não haver relação entre a medida legislativa e manutenção da violência de gênero.

Além disso, os projetos de lei trouxeram discussões importantes sobre os embates políticos partidários que rodeiam qualquer redação legislativa. Um grande exemplo é exclusão da terminologia “violência de gênero que resulte na morte da mulher(...)” por “(...)mulher por razões de gênero”, que gerou críticas entre os movimentos sociais por proteger somente a mulher cisgênero. Ao fim, conclui-se que as mudanças prejudicaram não somente pelo fator exclusão, mas por causa da contribuição à massificação da generalização jurídica.

No terceiro capítulo, após tratar sobre a visão do judiciário sobre a qualificadora, foi alcançado o entendimento que não há como crer que a punitividade trará resultado de prevenção ao crime de feminicídio. Há, em verdade, a necessidade de se discutir com maior destaque sobre a criminalidade em detrimento de um discurso de criminalização. Essa fuga para a criminalização gera um inchaço, não só

legislativo, mas também no tempo de encarceramento. Uma conclusão interessante deste capítulo é o valor investigativo da qualificadora do feminicídio. Ela, ao invés de ser uma resposta às reivindicações sociais, é uma interessante ferramenta de pesquisa, uma importante bandeira para a visibilização do problema grave de mortes de mulheres. Se faz necessário que a concepção de que o feminicídio veio como uma via de agravo da pena – tornando-o simplesmente como um peso maior e, por conseguinte, um fator de desestímulo para os feminicidas: ele veio não para punir mais, mas para apenas se propôs trazer uma equidade à gravidade do ato hediondo de uma mulher pelos sentimentos absurdos de acreditar que ela é posse sua, ou por crer que há naquele ato uma permissividade/invisibilidade da sociedade em face a convenções sociais arcaicas de opressão à mulher trazidas pelo patriarcado desde quase sempre.

Precisamos continuar falando sobre mortes de mulheres, e a qualificadora municiará a sociedade com dados e argumentos para afirmar: mulheres ainda morrem pelo fato de serem mulheres, e que isso não é banal, nem normal.

BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, Tânia Mara C., Bandeira, Lourdes Maria. **A “eficácia” da Lei Maria da Penha sob diferentes perspectivas.** In: Estudos feministas e de gênero: articulações e perspectivas. Santa Catarina, 2014.

AUGUSTO, Brandão Augusto; *et all.* **Vida e Morte no Feminino: Violência Letal contra a mulher na ordem do patriarcado.** Disponível em: <<https://goo.gl/e3x8t3>>. Acesso em: 6 set. 2017.

BANDEIRA, L.; SUÁREZ, M. **A politização da violência contra a mulher e o fortalecimento da cidadania.** In: BRUSCHINI, C.; UNBEHAUM, S. G. (Orgs). Gênero, democracia e sociedade brasileira. São Paulo: FCC, 2002. p. 295-319.

BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal. Trad. Juarez Cirino dos Santos, 3. Ed., Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BARROS, Francisco Dirceu. **Estudo completo do feminicídio.** Disponível em: <<https://www.impetus.com.br/artigo/876/estudo-completo-do-femicidio>>. Acesso em 30 ago. 2017.

BATISTA, Silvia Santos. *Et all.* **A Violência contra a mulher no âmbito da família na cidade de Rio Branco-AC (1985-1990).** Monografia de Graduação. 79 fl. Universidade Federal do Acre. Rio Branco-AC, 1993.

BBC Brasil. **Caso de Mulher ‘possuída’ queimada em fogueira em igreja evangélica choca Nicarágua.** Disponível em: <<http://www.bbc.com/portuguese/brasil-39126057>>. Acesso em: 18 mar. 2017.

BITENCOURT, C.R. **Tratado de Direito Penal**, vol.2, São Paulo, 2016.

BOCCHINI, Bruno. **Pesquisa mostra que 58% da população brasileira usa internet.** Agência Brasil. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/pesquisa-e-inovacao/noticia/2016-09/pesquisa-mostra-que-58-da-populacao-brasileira-usam-internet>>. Acesso em 30 set 2017.

BOGDAN, R; BIKLEN, S. **Investigação Qualitativa em Educação.** Porto, PT: Porto, 1997.

BOTT, S.; GUEDES, A.; GOODWIN, M. y Adams Mendoza, J. **Resumen del Informe Violencia contra la Mujer en América Latina y el Caribe.** Análisis comparativo de

datos poblacionales de dos países. Organización Panamericana de la Salud, Washington DC, 2013.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 jul. 2017.

BRASIL. Lei nº 11.340/2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 14 jun. 2017.

BUSATO, Paulo César. "**Homicídio mercenário e causas especiais de diminuição de pena. Um paradoxo dogmático**." Cadernos do Júri, n. 3, 2015.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Feminicídio no Brasil: uma análise crítico-feminista**. Rev. Eletrônica da Fac. Direito - Sistema Penal Violência. Vol. 7, N. 1. Porto Alegre, 2015. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/20275>. Acesso em: 26 jul. 2017.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha: desafios para a integração de novos sujeitos de direitos**. In: Estudos feministas e de gênero: articulações e perspectivas. Santa Catarina, 2014.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha: necessidade de um novo giro paradigmático**. In: Revista Brasileira de Segurança Pública. Vol. 11. n.1. São Paulo. 2017.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira**. Disponível em http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/1_8_tensoes-atuais.pdf. Acesso em 24 jun. 2017.

CARNEIRO, Mariana. **Argentinos fazem manifestações contra assassinatos de mulheres**. Folha de São Paulo. Mundo. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mundo/2015/05/1635198-argentinos-fazem-manifestacoes-contra-assassinatos-de-mulheres.shtml>>, Acesso em 30 mai. 2017.

CASTILHO, Ela Wiecko de, GARCEZ, Elizabeth, MELO, Mônica de & PANDJIARJIAN, Valéria. "**O acesso à justiça às mulheres vítimas de violência: reflexões sobre a Lei 9099/95 e o Juizado Especial Criminal na capacitação de agentes policiais**", 2004. (mimeo).

COSTA, Francisco Pereira (Org.). **Lei Maria da Penha: aplicação e eficácia no combate à violência de gênero**. Rio Branco, AC: Edufac, 2008.

CRUZ, Elaine Patricia. **Campanha pede que Feminicídio seja incluído no Código Penal**. Entrevista com Nathalie Kiste Malveiro. Agência de Notícias. Empresa Brasileira de Comunicação. Disponível em

www.agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2014-08/campanha-pede-que-feminicidio-seja-incluido-no-codigo-penal. Acesso em 14 jul. 2017.

CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo**. 6. ed. São Paulo: RT, 2015.

DATA POPULAR; PATRÍCIA GALVÃO, Instituto. **Pesquisa Percepção da sociedade sobre violência e assassinatos de mulheres**. Disponível em: <<http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/pesquisas/percepcao-da-sociedade-sobre-violencia-e-assassinatos-de-mulheres-data-popularinstituto-patricia-galvao-2013/>>. Acesso em: 6 jul. 2017.

DEL VALLE, Sonia et alí. **CASOS DE MUJERES ASESINADAS EN CIUDAD JUÁREZ, CHIHUAHUA**: informe presentado al relator especial de naciones unidas de independencia de jueces y abogados, Dato' Param Cumaraswamy. Abril de 2001.

DELEUZE, Gilles. **Milles plateaux**. Paris: Seuil, 1980.

ELUF, Luiza Nagib. **A Paixão no banco dos réus: casos passionais célebres: de Pontes Visgueiro a Mizaél Bispo de Souza**. São Paulo, Saraiva, 2013.

FILHO, José Nabuco. **Feminicídio**. Disponível em: <<https://www.usjt.br/revistadireito/numero-3/12-jose-nabuco-galvao-barros-filho.pdf>>. Acesso em: 30 ago. 2017.

FISCALÍA ESPECIAL PARA LA ATENCIÓN DE DELITOS RELACIONADOS CON LOS HOMICIDIOS DE MUJERES EN EL MUNICIPIO DE JUÁREZ, CHIHUAHUA. **Informe Final. 1. Los homicidios de mujeres en Ciudad Juárez**, Chihuahua (1993-2005), p. 13. Disponível em: <http://www.pgr.gob.mx/Documents/Casos_de_interes/Casos/homicidios.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2017.

FLORES, Rocío Villanueva. **Tipificar o feminicídio: a “fuga” simplista ao direito penal?** In: Contribuições ao debate sobre a tipificação penal do feminicídio/femicídio, Lima, Peru, 2012.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, IPEA. **Atlas da Violência 2016**. Nota Técnica. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=27406&Itemid=6>. Acesso em: 22 mai. 2017.

GARCIA, Leila Posenato. **Violência contra a mulher: feminicídio no Brasil**. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925_sum_estudo_feminicidio_leilagarcia.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2017.

GOMES, Luiz Flávio. **Feminicídio: Entenda as Questões Controvertidas da Lei 13.104/2015**. JusBrasil, 2015. Disponível em:

<<http://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/173139525/feminicidio-entenda-as-questoes-controvertidas-da-lei-13104-2015>>. Acesso em 25 jul. 2017

HASANBEGOVIC, Claudia. **Violencia basada em el género y el rol del Poder Judicial**. Revista de la Facultad de Derecho, nº. 40, jun. 2016.

LAGARDE Y DE LOS RIOS, Marcela. **Por la vida e la libertad de las muejres: fin al feminicídio**. El día, V. fev. 2004. p. 11. Disponível em: <<http://www.climacnoticias.com.mx/especiales/comision/diavlagarde.htm>>. Acesso em: 28 jun. 2017.

LEITE, Rita de Cássia Curvo. **Violência doméstica e gênero. Reflexões à luz da recente orientação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**. Revista Científica Semana Acadêmica. Fortaleza, Nº. 000075, 04/11/2015. Disponível em: <http://semanaacademica.org.br/artigo/violencia-domestica-e-violencia-de-genero-reflexoes-luz-da-recente-orientacao-do-tribunal-de>. Acessado em: 20 jun 2017.

MACIEL, Welliton Caixeta. **Os “Maria da Penha”: uma etnografia de mecanismos de vigilância e subversão de masculinidades violentas em Belo Horizonte**. 2014. 328f. Dissertação de Mestrado – Universidade de Brasília. Brasília.

MAGGIO, Vicente de Paula Rodrigues. **Curso de Direito Penal**. v. 2. Salvador: Juspodivm, 2015.

MODELO DE PROTOCOLO LATINO-AMERICANO PARA INVESTIGAÇÃO DE MORTES VIOLENTAS DE MULHERES (FEMICÍDIOS/FEMINICÍDIOS). Escritório Regional para a América Central do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (OACNUDH). 2014, p.17. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/05/protocolo_feminicidio_publicacao.pdf>. Acesso em 28 jun 2017.

MONTEIRO, Isaías. **As audiências de custódia aceleram concessões de medidas protetivas no DF**. Agência de Notícias do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/ndpj>>. Acesso em 10 jun 2017.

MOTA, Thiago. **Feminicídio: comentários sobre a Lei nº 13.104/2015**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/37297/feminicidio-comentarios-sobre-a-lei-n-13-104-2015>>. Acesso em: 10 ago. 2017.

NAÇÕES UNIDAS, Organização das. **Human Development Report 2016: Human Development for Everyone**. United Nations:EUA, 2017.

NAÇÕES UNIDAS, Organização das. **Poner fin a la violencia contra la mujer**. De la palabra de los hechos. Nações Unidas, 2006.

NUCCI, G. S. **Manual de Direito Penal**. 12a Ed. São Paulo: Forense, 2016.

OLIVEIRA, Luiz Antonio Pinto de. O sertanejo, o brabo e o posseiro: a periferia de Rio Branco e os cem anos de andanças da população acreana. 145 fl. Universidade Federal de Minas Gerais-UFMG/CEDEPLAR. Belo Horizonte-MG, 1992.

ONU Mulheres. ONU alerta para os custos da violência contra as mulheres no mundo. Disponível em: <<http://www.onumulheres.org.br/noticias/onu-alerta-para-os-custos-da-violencia-contra-as-mulheres-no-mundo/>>. Acesso em: 22 jun 2017.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE (OMS) *et al.* Global status report on violence prevention 2014. World Health Organization, United Nations Office on Drugs and Crime, United Nations Development Programme, Geneva-SWI, 2014. Disponível em: <<http://www.undp.org/content/dam/undp/library/corporate/Reports/UNDP-GVA-violence-2014.pdf>>. Acesso em: 22 jun 2017.

PASINATO, Wânia. "**Femicídios**" e as mortes de mulheres no Brasil. Cad. Pagu, Campinas, n. 37, p. 219-246, Dez. 2011. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332011000200008&lng=en&nrm=iso>. acesso em 28 jun 2017. <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-83332011000200008>.

PÉREZ, Martha Estela. PADILLA, Héctor. **Interpretaciones locales sobre la violencia em contra de las mujeres em Ciudad Juárez**. In: Revista de Estudios de Género. La Ventana, 2002, p. 197-198. Disponível em <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=88411126011>>. Acesso em 24 jun. 2017.

RIBEIRO, Daniela Borges. **Os impactos do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres nos serviços de Atendimento às Mulheres em situação de Violência do município de Serra/ES**. Dissertação de Mestrado – Universidade Federal do Espírito Santo. Vitória, 2008.

ROSENTHAL, Raiane. **Violência contra a mulher nos EUA. Blog Brasileiras pelo mundo**. Disponível em: <<http://www.brasileiraspelomundo.com/eua-violencia-contra-a-mulher-071638326>>. Acesso em 16 jun 2017.

RUSSEL, Diane E. H.; CAPUTTI, Jane. **Femicide: The Politics of Women Killing**. New York, Twayne Publisher, 1992.

SANCHEZ, Rogério. **A Lei do Femicídio: breves comentários**. Disponível em: <<https://rogeriosanches2.jusbrasil.com.br/artigos/172946388/lei-do-feminicidio-breves-comentarios>>. Acesso em: 10 ago. 2017.

SCHIO, Sônia Maria. **HANNAH ARENDT: o mal banal e o julgar**. Veritas, v.56. 1, jan./abr. 2011.

SENADO FEDERAL. **Panorama da violência contra as mulheres no Brasil**. Indicadores nacionais e estaduais. n. 1. Brasília: 2006.

SENADO FEDERAL. **Parecer s/n sobre o Projeto de Lei do Senado nº. 292/2013, que altera o Código Penal, para inserir o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio**. Relatora: Senadora Ana Rita. Disponível em:

<http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4153099>. Acesso em: 27 jul. 2017.

SENADO FEDERAL. Pesquisa de Opinião Pública Nacional. **Pesquisa sobre Violência Doméstica contra a Mulher**. Data Senado: Brasília, 2007.

SENADO FEDERAL. **Proteção às vítimas ainda é insuficiente**. Revista em Discussão. Nº. 27, maio de 2016. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/emdiscussao/edicoes/saneamento-basico/violencia-contra-a-mulher/protacao-as-vitimas-ainda-e-insuficiente>>. Acesso em: 19 ago 2017.

SENADO FEDERAL. **Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito Sobre a Violência Contra a Mulher**. Senado, 2013. Disponível em <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2013/07/CPMI_RelatorioFinal_julho2013.pdf>. Acesso em 19 mai. 2017.

SILVA, Maria Eduarda Praxedes. **O Femicídio como circunstância qualificadora do homicídio no sistema penal brasileiro: o Direito Penal pode ser instrumento no combate à violência de gênero?** Monografia de Graduação. 70 fl. Centro Universitário de Brasília – UniCEUB. Brasília, 2015.

SOUZA, Ludmilla. **Campanha paulista quer dar visibilidade ao crime de feminicídio**. Entrevista com Tereza Cabral. Agência de notícias. Empresa Brasileira de Comunicação. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-03/campanha-da-justica-paulista-quer-dar-visibilidade-ao-crime-de-feminicidio>. Acesso em: 20 jul. 2017.

SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Pode o subalterno falar?** Tradução de Sandra Regina Goulart Almeida et all. Belo Horizonte: UFMG, 2010.

TAVARES, J. **Teoria do injusto penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

TELES, Maria Amélia e Melo, Monica de. **O que é a violência contra a mulher**, São Paulo: Brasiliense, 2002.

TJDF - RSE: 20150310069727, Relator: George Lopes Leite, Data de Julgamento: 29/10/2015, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 11/11/2015.

TURATO, E. R. **Tratado de Metodologia da Pesquisa Clínico-Qualitativa: Construção teórico – epistemológica – discussão comparada e aplicação nas áreas da saúde e humanas**. 2 ed. Petrópolis: Vozes, 2003.

União Europeia; Agência FRA. **Violência contra as mulheres: um inquérito à escala da União Europeia**. Síntese dos Resultados. Serviço de Publicações da EU: Luxemburgo. Acesso em: <http://fra.europa.eu/sites/default/files/fra-2014-vaw-survey-at-a-glance-oct14_pt.pdf>. Acesso em: 01 jul 2017.

WASELFIZ, J. J.; CEBELA/FLACSO. **Mapa da Violência 2015 - Homicídio de mulheres no Brasil. 2015**. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, ONU

Mulheres, Organização Pan- Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde, 2015. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>. Acesso em: 20 abr 2017.

WASELFISZ, J.J. **Mapa da violência 2015**. Os novos padrões da violência homicida no Brasil. Caderno complementar 1: Homicídio de mulheres no Brasil. São Paulo. Instituto Sangari. 2015.

WALKER, Lenore. **Teoria dos ciclos da violência conjugal**. Violência Contra Mulher e Saúde: um olhar da mulher negra. São Paulo: Casa de Cultura da Mulher Negra, 2004.

WALKER, Leonore. **The battered woman**. New York: Harper and How, 1979.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Discurso Feminista e Poder Punitivo**. In: PIERANGELI, José Henrique (coord.). Direito Criminal. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

ANEXO I

Roteiro Semiestruturado das Entrevistas.

(Obs.: todas as questões baseiam-se apenas em opiniões e conceitos do entrevistado. A ideia central é obter a opinião e o posicionamento da(o) magistrada(o) sobre a nova qualificadora do feminicídio. Caso queira escrever sobre alguma outra experiência sobre violência contra a mulher que tenha julgado ou participado, fique à vontade para externar. Obrigado pela participação).

1. Para o cotidiano de um magistrado, o que mudou depois da qualificadora do Feminicídio?
2. Na sua visão, existe alguma dificuldade técnica para aplicar o dispositivo?
3. Tem conhecimento de algum caso de morte de mulher que não houve a incidência da qualificadora do feminicídio? Qual sua opinião sobre ele?
4. Houveram mudanças no projeto de lei até a sua formatação final. Dentre as maiores mudanças foi sem dúvida a mudança da terminologia “condição de gênero” para a “condição de sexo feminino”. A expressão “condição de sexo feminino” dificulta a aplicação? E em sua opinião, essa qualificadora se aplica a casos de vítimas transexuais?
5. Como vê a situação do feminicídio privilegiado (privilegiado/qualificado)? Ele é possível?
6. Na ocorrência de outras qualificadoras, são computadas como agravantes ou nas circunstâncias judiciais? Como ilustraria essa situação (exemplo)?
7. Nos casos em que se tem conhecimento, acredita que os réus tinham o entendimento que praticaram um feminicídio?
8. Quais os efeitos esperados no futuro da aplicação desta qualificadora? E quais as medidas preventivas de violência de gênero considera que pudessem ser implementadas em nosso país (no Estado do Acre).